



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPEROÁ

Praça da Bandeira, 138 - Fones:(75) 764-1101 / 1102 / 1127
CEP 45.430-000 - Estado da Bahia - Brasil

LEI Nº 154 de 28 de dezembro de 2001.

Institui o
CÓDIGO TRIBUTÁRIO
E DE RENDAS do
Município de Taperoá e
dá outras providências.

PREFEITO MUNICIPAL DE TAPEROÁ, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Aplicam-se à legislação tributária municipal os princípios e as normas gerais estabelecidas pela Constituição Federal, Constituição Estadual, Lei Orgânica do Município, Leis Complementares e demais disposições de leis que deva observar.

Art. 2º - Para os efeitos da legislação tributária municipal, consideram-se pessoas jurídicas:

- I - as de direito público e as de direito privado, domiciliadas no Município, sejam quais forem os seus fins, nacionalidade ou participantes no capital;
- II - as filiais, sucursais, agências ou representações no Município das pessoas jurídicas com sede no exterior;
- III - as sociedades de fato e as firmas individuais.

TÍTULO II

DO CADASTRO FISCAL

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 3º - O cadastro fiscal do Município compreende:

- I - cadastro imobiliário;
- II - cadastro de atividades, que se desdobra em:
 - a) cadastro das atividades dos estabelecimentos em geral;
 - b) cadastro das atividades exercidas nos logradouros públicos;
 - c) cadastro simplificado.

§ 1º - O cadastro imobiliário tem por finalidade inscrever todas as unidades imobiliárias existentes no Município.





PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPEROÁ

Praça da Bandeira, 138 - Fones: (75) 764-1101 / 1102 / 1127
CEP 45.430-000 - Estado da Bahia - Brasil

§ 2º - O cadastro de atividades compreende todas as atividades para cujo exercício é exigida a concessão do alvará de licença de localização e funcionamento.

§ 3º - O cadastro simplificado tem por finalidade inscrever as atividades de reduzido movimento econômico a ser definido em ato do Poder Executivo.

§ 4º - Com base no cadastro fiscal poderão ser estruturados cadastros especiais, inclusive de contribuintes cujas atividades se encontrem paralisadas ou que, deixando de funcionar, não providenciaram a baixa de suas atividades.

§ 5º - A organização e o funcionamento do cadastro fiscal serão disciplinados em ato do Poder Executivo.

CAPÍTULO II

Da Inscrição e Alterações no Cadastro Fiscal

Art. 4º - Toda pessoa física ou jurídica cuja atividade estiver sujeita a obrigação tributária principal ou acessória fica obrigada a requerer sua inscrição e alterações no cadastro fiscal do Município, de acordo com as formalidades estabelecidas em ato do Poder Executivo.

Parágrafo Único - O prazo da inscrição e alterações é de 30 (trinta) dias, a contar do ato ou fato que as motivaram.

Art. 5º - Far-se-á a inscrição e alterações:

- I - a requerimento do interessado ou seu mandatário;
- II - de ofício, após expirado o prazo para inscrição ou alterações dos dados da inscrição, aplicando-se as penalidades de lei.

§ 1º - Considera-se inscrito, a título precário, aquele que não obtiver resposta da autoridade administrativa, decorridos 30 (trinta) dias do seu pedido de inscrição.

§ 2º - O prazo previsto no parágrafo anterior poderá ser prorrogado até o seu dobro quando, por motivo justificado, não se completarem as diligências que o processo exigir.

§ 3º - As diligências que dependerem do requerente e a este comunicadas oficialmente interrompem quaisquer prazos até o efetivo atendimento da solicitação.

§ 4º - A inscrição de ofício será a título precário e dará início ao processo de concessão do alvará de localização e funcionamento.

Art. 6º - O contribuinte que se encontrar exercendo atividade sem inscrição cadastral será autuado pela infração e terá o prazo de 72 (setenta e duas) horas para inscrever-se.

Art. 7º - O descumprimento do prazo mencionado no artigo anterior implicará no imediato fechamento do estabelecimento pela autoridade administrativa.

M



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPEROÁ

Praça da Bandeira, 138 - Fones: (75) 764-1101 / 1102 / 1127
CEP 45.430-000 - Estado da Bahia - Brasil

Art. 8º - Ao Chefe do Poder Executivo é facultado cassar a licença para o funcionamento de atividade de qualquer natureza, quando ficar apurado em processo ter a pessoa física ou jurídica desrespeitado leis de ordem pública ou se tornado responsável por crime contra a economia popular, passado em julgamento pelo Poder Judiciário.

CAPÍTULO III

Da Baixa no Cadastro Fiscal

Art. 9º - Far-se-á a baixa da inscrição:

- I - a requerimento do interessado ou seu mandatário;
- II - de ofício, nos seguintes casos:
 - a) comprovação da inexistência de fato gerador da obrigação;
 - b) erro ou falsidade na inscrição cadastral;
 - c) duplicidade de inscrição; e
 - d) decadência ou prescrição.

§ 1º - O pedido de baixa, quando de iniciativa do contribuinte, deverá ser instruído com os comprovantes dos pagamentos do tributo, relativos aos cinco (05) últimos exercícios e somente será decidido após o pronunciamento da repartição fiscalizadora.

§ 2º - Salvo os casos de depósito do valor do débito apurado e de decadência ou prescrição, não poderá ser concedida a baixa ao contribuinte em débito.

§ 3º - Quando do encerramento das atividades é obrigatório o pedido de baixa pelo contribuinte.

Art. 10 - O Município poderá celebrar convênios com a União e os Estados visando a utilizar os dados e os elementos cadastrais disponíveis, bem como o número de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC.

TÍTULO III

DAS ISENÇÕES MUNICIPAIS

Art. 11 - Compete ao Poder Executivo a iniciativa de leis para concessão de isenções ou incentivos fiscais de quaisquer dos tributos de competência do Município.

§ 1º - A isenção ou incentivos fiscais serão concedidos a prazo certo.

§ 2º - O prazo de concessão não poderá ultrapassar o término do período de mandato do Chefe do Poder Executivo que a propôs.

Art. 12 - Além das isenções previstas na Lei Orgânica do Município e neste Código, somente prevalecerão as concedidas em lei especial sujeita às normas dos artigos seguintes.

Art. 13 - A isenção total ou parcial será requerida pelo interessado, o qual deve comprovar a ocorrência da situação prevista na legislação tributária.

M





PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPEROÁ

Praça da Bandeira, 138 - Fones: (75) 764-1101 / 1102 / 1127
CEP 45.430-000 - Estado da Bahia - Brasil

Art. 14 - A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho do Secretário Municipal de Finanças, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para sua concessão.

§ 1º - A isenção a prazo certo se extingue automaticamente independente do ato administrativo;

§ 2º - Tratando-se de isenção concedida por período certo de tempo, o despacho referido neste artigo será renovado antes da expiração de cada período, cessando automaticamente os seus efeitos a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.

§ 3º - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido.

§ 4º - Exarado o despacho, este só produzirá seus efeitos a partir da publicação, no diário oficial do Município, se houver, jornal de circulação municipal ou no quadro de avisos da Prefeitura e da Câmara dos Vereadores, do ato declaratório concessivo da isenção, o qual deverá conter:

- I - nome do beneficiário;
- II - natureza do tributo;
- III - fundamento legal que justifique sua concessão; e
- IV - prazo da isenção.

Art. 15 - A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, o tributo a que se aplica e o prazo de sua duração.

Art. 16 - Não será concedida em qualquer hipótese, fora dos casos previstos neste Código, isenção:

- I - por tempo indeterminado, nem por prazo superior a 2 (dois) anos e sem especificação da natureza do tributo;
- II - em caráter pessoal;
- III - às taxas de serviços públicos e às contribuições de melhoria;
- IV - aos tributos instituídos posteriormente à sua concessão.

Art. 17 - A isenção, salvo se concedida por prazo certo, pode ser revogada ou modificada por lei a qualquer tempo.

Parágrafo Único - Os dispositivos de lei que extingam ou reduzam isenção entram em vigor no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorra sua publicação, salvo se a lei dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte.

Art. 18 - O despacho concessivo de isenção será publicado no diário oficial do Município e o benefício começará a vigor da data do requerimento, ressalvada a isenção do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, que terá vigência a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte ao do requerimento.





PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPEROÁ

Praça da Bandeira, 138 - Fones: (75) 764-1101 / 1102 / 1127
CEP 45.430-000 - Estado da Bahia - Brasil

Art. 19 - Nenhuma pessoa física ou jurídica poderá gozar de favor fiscal senão em virtude de lei fundada em razão de ordem pública ou de interesse do Município e desde que não esteja em débito com a Fazenda Municipal.

Art. 20 - Proceder-se-á de ofício a cassação da isenção, quando:

- I - obtida mediante fraude ou simulação do beneficiário ou de terceiros;
- II - houver relaxamento no cumprimento das exigências de lei ou regulamento e não forem obedecidas as condições neles estabelecidas.

§ 1º - A cassação total ou parcial da isenção será determinada pelo Secretário Municipal de Finanças ou de Órgão correlato, a partir do ato ou fato que a motivou.

§ 2º - Quando os fatos que justifiquem a cassação forem apurados em auto de infração, o processo ficará suspenso, enquanto não for cassado o favor fiscal.

TÍTULO IV

DO PARCELAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 21 - É permitido o parcelamento do crédito tributário, sempre que ocorrer motivo que o justifique.

§ 1º - O parcelamento de débito de exercícios anteriores será concedido mediante iniciativa do contribuinte, através de petição, ficando a critério da administração o parcelamento de débito de exercício em curso, quando apurado em auto de infração.

§ 2º - O parcelamento máximo permitido com os acréscimos legais, será de até 24 (vinte e quatro) prestações mensais e consecutivas, nunca inferior ao valor de 10 (dez) vezes a UFIR - Unidade Fiscal de Referência, cada uma delas, ressalvado o previsto no § 6º, nas seguintes condições:

- I - débito apurado, cujo valor seja inferior a 120 (cento e vinte) vezes a UFIR - Unidade Fiscal de Referência, parcelamento em até 12 (doze) prestações;
- II - débito apurado cujo valor seja superior a 120 (cento e vinte) e inferior a 3.000 (três mil) vezes a UFIR - Unidade Fiscal de Referência, parcelamento em até dezoito (18) prestações;
- III - débito apurado, cujo valor seja superior a 3.000 (três mil) vezes a UFIR - Unidade Fiscal de Referência, parcelamento em até 24 (vinte e quatro) prestações.

§ 3º - O atraso no pagamento de 3 (três) prestações sucessivas, anula o parcelamento inicial originado, se for o caso, o reparcelamento da dívida restante com os acréscimos correspondentes ao limite estabelecido.

§ 4º - É vedada a concessão de parcelamento de débito de tributo retido na fonte.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPEROÁ

Praça da Bandeira, 138 - Fones:(75) 764-1101 / 1102 / 1127
CEP 45.430-000 - Estado da Bahia - Brasil

§ 5º - Em caso de parcelamento de débito proveniente de auto de infração e ocorrendo atraso previsto no § 3º deste artigo, o débito remanescente será apurado no processo administrativo e encaminhado para inscrição em dívida ativa.

§ 6º - Nos casos de comprovada incapacidade financeira do contribuinte, a autoridade administrativa poderá autorizar prestações em valores inferiores ao previsto no § 2º.

Art. 22 - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a:

- I - compensar créditos tributários do imposto sobre serviços de qualquer natureza com crédito líquidos e certos, vencidos ou vincendos, nas condições e garantias que estipular, em cada caso.
- II - celebrar transação que importe em terminação de litígio em processo fiscal, administrativo ou judicial, quando:
 - a) o montante do tributo tenha sido fixado por estimativa ou arbitramento;
 - b) a incidência ou critério de cálculo do tributo for matéria controvertida;
 - c) ocorrer erro ou ignorância escusável do sujeito passivo quanto a matéria de fato;
 - d) ocorrer conflito de competência com outras pessoas de direito público interno.
- III - extinguir total ou parcialmente o crédito tributário, em decisão administrativa, desde que, expressamente:
 - a) reconheça a inexistência da obrigação que lhe deu origem;
 - b) declare a incompetência do sujeito ativo para exigir o cumprimento da obrigação;
 - c) exonere o sujeito passivo do cumprimento da obrigação, com fundamento em dispositivo de lei.

§ 1º - A transação a que se refere o inciso II será proposta pelo Secretário Municipal de Finanças ou pelo Procurador Geral do Município, em parecer fundamentado e limitar-se-á à dispensa parcial ou total dos acréscimos legais referentes à multa de infração, multa de mora e juros.

§ 2º - A extinção do crédito de que trata o inciso III, por decisão administrativa, será proposta exclusivamente pelo Procurador Geral, em parecer fundamentado, após instrução do processo, no qual fique comprovada a inconveniência de prosseguir na sua cobrança.

TÍTULO V

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

Art. 23 - Nenhuma ação ou omissão poderá ser punida como infração da legislação tributária sem que esteja definida como tal por lei vigente à data de sua prática, nem lhe poderá ser cominada penalidade não prevista em lei, nas mesmas condições.

A.M



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPEROÁ

Praça da Bandeira, 138 - Fones:(75) 764-1101 / 1102 / 1127
CEP 45.430-000 - Estado da Bahia - Brasil

Art. 24 - As infrações e penalidades aplicam-se a fatos anteriores à sua vigência quando:

- I - exclua a definição de determinado fato como infração, cessando, à data da sua entrada em vigor, a punibilidade dos fatos ainda não definitivamente julgados e os efeitos das penalidades impostas por decisão definitiva;
- II - comine penalidade menos severa que a anteriormente prevista para fato ainda não definitivamente julgado.

Art. 25 - As infrações e penalidades interpretam-se de maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida, quanto:

- I - à capitulação legal, às circunstâncias materiais do fato ou à natureza e extensão de seus efeitos;
- II - à autoria, imputabilidade ou punibilidade;
- III - à natureza da penalidade aplicável ou à sua graduação.

CAPÍTULO II Das Infrações

Art. 26 - Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições da legislação tributária.

Art. 27 - Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constringer ou auxiliar alguém na prática da infração e ainda os servidores municipais encarregados da execução das leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

Art. 28 - Constituem circunstâncias agravantes da infração:

- I - a circunstância da infração depender ou resultar de infração de outra lei, tributária ou não, de contrato social ou estatuto de pessoa jurídica de direito privado, ou ainda de excesso ou violação de mandato, função, cargo ou emprego;
- II - a reincidência;
- III - a sonegação;
- IV - a fraude;
- V - o conluio.

Art. 29 - Constituem circunstâncias atenuantes da infração:

- I - a circunstância de redução da imputabilidade por:
 - a) incapacidade civil relativa das pessoas naturais;
 - b) perturbação mental comprovada, no ato da infração.
- II - o responsável por ato de terceiros achar-se ausente ou impossibilitado, de fato ou de direito, de fiscalizar pessoas ou diretamente o exercício de administração, mandato, função, cargo ou emprego.





PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPEROÁ

Praça da Bandeira, 138 - Fones: (075)784-1101 / 1102 / 1127
Cep: 45 430-000 - Estado da Bahia - Brasil

CAPÍTULO III Das Penalidades

Art. 30 - São penalidades tributárias, aplicáveis separada ou cumulativamente, sem prejuízo das cominadas pelo mesmo fato por lei criminal:

- I - a multa;
- II - a perda de desconto, abatimento ou deduções;
- III - a cassação dos benefícios de isenção;
- IV - a revogação dos benefícios de anistia ou moratória;
- V - a proibição de transacionar com repartições públicas municipais da administração direta e indireta;
- VI - a sujeição a regime especial de fiscalização, definido em ato administrativo.

Parágrafo Único - A aplicação de penalidade de qualquer natureza em caso algum dispensa o pagamento do tributo, de sua correção monetária e de juros de mora, nem isenta o infrator do dano resultante da infração na forma da lei civil.

Art. 31 - A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária, quando consista em multa, e deverá ter em vista:

- I - a maior ou menor gravidade da infração;
- II - as circunstâncias atenuantes e agravantes;
- III - os antecedentes do infrator, com relação às disposições deste Código;
- IV - a situação econômica do contribuinte e a natureza do negócio.

Art. 32 - Todas as multas estipuladas neste Código serão obrigatoriamente arrecadadas com o tributo, se este for devido.

Art. 33 - Constitui crime de sonegação fiscal, na forma da legislação federal vigente:

- I - prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informação que deva ser produzida a agentes das pessoas jurídicas de direito público interno, com a intenção de eximir-se, total ou parcialmente, de pagamento de tributos e quaisquer adicionais devidos por lei;
- II - inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operações de qualquer natureza em documentos ou livros exigidos pelas leis fiscais, com a intenção de exonerar-se do pagamento de tributos devidos à Fazenda Municipal;
- III - alterar faturas e quaisquer documentos relativos a operações mercantis com o propósito de fraudar a Fazenda Municipal;
- IV - fornecer ou emitir documentos gratuitos ou alterar despesas, com o objetivo de obter dedução de tributos devidos à Fazenda Municipal, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis.

Art. 34 - O funcionário público com atribuições de verificação, lançamento ou fiscalização de tributos, que concorrer para a prática do crime de sonegação fiscal, será punido segundo a lei criminal, com a abertura obrigatória do competente processo de inquérito administrativo.





PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPEROÁ

Praça da Bandeira, 138 - Fones: (075)764-1101 / 1102 / 1127
Cep. 45.430-000 - Estado da Bahia - Brasil

CAPÍTULO IV

Da Correção Monetária, das Multas e dos Juros de Mora

Art. 35 - O contribuinte que deixar de pagar o tributo, no prazo estabelecido no calendário fiscal, ou for autuado em processo fiscal ou ainda intimado em decorrência de lançamento de ofício, ficará sujeito aos seguintes acréscimos legais:

- I - correção monetária;
- II - multa de infração;
- III - multa de mora; e
- IV - juros de mora.

§ 1º - Os acréscimos previstos nos incisos II, III e IV incidirão sobre o tributo corrigido monetariamente.

§ 2º - A correção monetária que incide sobre todos os tributos vencidos, inclusive parcelas de débitos fiscais consolidados e tributos cujo pagamento for parcelado, será aplicada de acordo com os índices e épocas fixados pelo Governo Federal para a cobrança dos tributos da União.

§ 3º - A multa de infração será aplicada quando for apurada ação ou omissão do contribuinte que importe em inobservância do disposto na legislação tributária.

§ 4º - Para as infrações de qualquer obrigação acessória será aplicada a penalidade de 110 (cento e dez) a 220 (duzentos e vinte) Unidades Fiscais de Referência, conforme se dispuser em Regulamento, excetuada aquela prevista em capítulo próprio.

§ 5º - A multa de mora será de 2% (dois por cento) se o tributo não for pago no prazo de vencimento.

§ 6º - Os juros de mora serão contados a partir do mês seguinte ao do vencimento do tributo, à razão de 1% (um por cento) ao mês.

Art. 36 - É vedado receber débito de qualquer natureza com dispensa de correção monetária.

Art. 37 - Ao sujeito passivo que efetuar o recolhimento espontâneo do tributo será dispensada a multa de infração.

§ 1º - Não se considera espontâneo o recolhimento efetuado após o início de qualquer procedimento administrativo ou de fiscalização.

§ 2º - Nos casos de pagamento a maior de tributos municipais, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento do mesmo tributo correspondente a períodos subsequentes, sendo-lhe facultado optar pelo pedido de restituição.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPEROÁ

Praça da Bandeira, 136 - Fones: (075)764-1101 / 1102 / 1127
Cep. 45.430-000 - Estado da Bahia - Brasil

Art. 38 - Aos contribuintes atuados serão concedidos os seguintes descontos:

- I - 100% (cem por cento) na multa de infração, se o pagamento for efetuado no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação;
- II - 50% (cinquenta por cento) na multa de infração, se o pagamento for efetuado após o prazo do inciso anterior e antes do julgamento administrativo;
- III - 25% (vinte e cinco por cento) na multa de infração, se o pagamento for efetuado no prazo de 30 (trinta) dias após o julgamento administrativo, contado da ciência da decisão.

§ 1º - Os descontos serão concedidos sem prejuízo do pagamento dos demais acréscimos legais.

§ 2º - O contribuinte que reconhecer parcialmente o débito fiscal poderá efetuar o pagamento da parte não impugnada sem dispensa de qualquer dos acréscimos legais.

§ 3º - Os descontos previstos neste artigo não se aplicam quando a infração decorrer de obrigação tributária acessória.

Art. 39 - O pagamento de tributos será efetuado sempre no órgão arrecadador, sob pena de responsabilidade funcional, ressalvada a cobrança em estabelecimento bancário autorizado por ato do Poder Executivo e por prazo limitado a cada exercício financeiro.

TÍTULO VI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

CAPÍTULO I Das Disposições Gerais

SEÇÃO I Disposições Preliminares

Art. 40 - O processo fiscal compreende o procedimento administrativo destinado a:

- I - apuração de infrações à legislação tributária municipal ou, no caso de convênio, à de outros Municípios;
- II - responder consulta para esclarecimento de dúvidas relativas ao entendimento e aplicação da legislação tributária;
- III - julgamento de processos e execução administrativa das respectivas decisões;
- IV - outras situações que a lei determinar.

Parágrafo Único - No processo administrativo fiscal serão observadas as normas constantes em Regulamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPEROÁ

Praça da Bandeira, 138 - Fones (075)764-1101 / 1102 / 1127
Cep - 45.450-000 - Estado da Bahia - Brasil

SEÇÃO II Atos e Termos Processuais

Art. 41 - Os atos e termos processuais, quando a lei não prescrever forma determinada, conterão somente o indispensável à sua finalidade, numeradas e rubricadas todas as folhas dos autos, em ordem cronológica de eventos e juntada.

Parágrafo Único - Os atos e termos serão datilografados ou escritos em tinta indelével, sem espaços em branco, bem como sem entrelinhas, emendas, rasuras e borrões não ressalvados.

SEÇÃO III Prazos

Art. 42 - Os prazos fluirão a partir da data de ciência e serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo Único - Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou devam ser praticados os atos.

CAPÍTULO II Da Intimação

Art. 43 - Far-se-á a intimação:

- I - pelo autor do procedimento, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto;
- II - Por via postal ou telegráfica, com prova de recebimento;
- III - por edital, publicado, uma vez, no diário oficial do Município, ou, na inexistência deste, através afixação no quadro de avisos da Prefeitura e da Câmara dos Vereadores, quando não for possível a intimação na forma dos incisos anteriores.

Art. 44 - Considerar-se-á feita a intimação, inclusive no caso de condenação do Art. 65:

- I - na data da ciência do intimado, se pessoal;
- II - na data aposta no aviso de recebimento pelo destinatário ou por quem, em seu nome, receba a intimação, se por via postal ou telegráfica;
- III - trinta dias após a publicação do edital.

Parágrafo Único - Omitida a data no aviso de recebimento a que se refere o inciso II, considerar-se-á feita a intimação:

- I - quinze dias após sua entrega à agência postal;
- II - na data constante do carimbo da agência postal que proceder a devolução do aviso de recebimento, se anterior ao prazo previsto no inciso I deste parágrafo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPEROÁ

Praça da Bandeira, 138 - Fones: (075)704-1101 / 1102 / 1127
Cep: 45.430-000 - Estado da Bahia - Brasil

Art. 45 - A intimação conterá obrigatoriamente:

- I - a qualificação do intimado;
- II - a finalidade da intimação;
- III - o prazo e o local para seu atendimento;
- IV - a assinatura do funcionário, a indicação do seu cargo ou função e o número da matrícula.

Art. 46 - Prescinde de assinatura a intimação emitida por processo eletrônico.

Art. 47 - O processo fiscal, para apuração de infrações, terá por base a notificação de lançamento ou o auto de infração conforme a falta resulte, respectivamente, de verificação no âmbito interno da repartição ou decorra de ação fiscal direta.

CAPÍTULO III

Do Início do Procedimento

Art. 48 - O procedimento fiscal terá início com:

- I - a lavratura do termo de início da fiscalização, procedida por servidor fiscal;
- II - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificando o sujeito passivo, seu representante ou preposto, da obrigação tributária;
- III - a lavratura de termo de apreensão de mercadorias, notas fiscais, livros ou quaisquer documentos em uso ou já arquivados.

Art. 49 - O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação a obrigações tributárias vencidas.

§ 1º - Ainda que haja recolhimento do tributo nesse caso, o contribuinte ficará obrigado a recolher os respectivos acréscimos legais, além de penalidade específica.

§ 2º - Os efeitos deste artigo alcançam os demais envolvidos nas infrações apuradas no decorrer da ação fiscal.

§ 3º - O contribuinte terá o prazo de 72 (setenta e duas) horas para o atendimento do solicitado no termo de início de fiscalização, prorrogável por igual período uma única vez.

CAPÍTULO IV

Da Formalização da Exigência do Crédito Tributário

Art. 50 - A exigência do crédito tributário será formalizada em notificação de lançamento ou auto de infração, distintos para cada tributo.

Art. 51 - Os tributos lançados por períodos certos de tempo, em que a lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considere ocorrido, poderão ser objeto de novo lançamento no caso de falta de pagamento no prazo legal.





PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPEROÁ

Praca da Bandeira, 138 - Fones: (075)764-1101 / 1102 / 1127
Cep: 45.430-000 - Estado da Bahia - Brasil

§ 1º - Compete à autoridade administrativa determinar o novo lançamento, através de auto de infração, com a imposição dos acréscimos e penalidades previstos em lei.

§ 2º - O atraso no pagamento de 3 (três) parcelas dos tributos referidos neste artigo implicará no vencimento automático das parcelas vincendas.

CAPÍTULO V

Da Notificação de Lançamento

Art. 52 - A notificação de lançamento será feita pelo órgão indicado em ato do Poder Executivo na forma do artigo 43.

Parágrafo Único - Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.

Art. 53 - O contribuinte que não concordar com o lançamento ou sua alteração poderá reclamar, por petição, dentro do prazo 30 (trinta) dias, contados da data de recebimento da notificação, ao Conselho Municipal de Contribuintes - CMC.

§ 1º - A reclamação terá efeito suspensivo da cobrança dos tributos lançados.

§ 2º - Apresentada a reclamação, o responsável pelo lançamento ou sua alteração a contestará, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que receber o processo, podendo em caso de impedimento, ser designado outro servidor.

§ 3º - Fica o Poder Executivo autorizado a criar e disciplinar a reclamação simplificada, cuja tramitação processual terá rito sumaríssimo.

Art. 54 - As reclamações não poderão ser decididas sem a informação do órgão responsável pelo lançamento sob pena de nulidade da decisão.

CAPÍTULO VI

Do Auto de Infração

Art. 55 - A exigência da obrigação tributária principal ou a imposição de penalidades por descumprimento de obrigação acessória, resultantes da ação direta do servidor fiscal, serão sempre formalizadas em auto de infração.

Art. 56 - O auto de infração será lavrado, privativamente, por servidor fiscal, cuja cópia será entregue ao autuado, e conterá:

- I - a qualificação do autuado;
- II - o local, a data e a hora da lavratura;
- III - a descrição clara e precisa do fato;



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPEROÁ

Praça da Bandeira, 138 - Fones: (075)764-1101 / 1102 / 1127
Cep: 45.430-000 - Estado da Bahia - Brasil

- IV - a disposição legal infringida, a penalidade aplicável e, quando for o caso, a Tabela de Receita e o item da Lista de Serviços anexas a esta Lei;
- V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugna-la no prazo de 30 (trinta) dias; e
- VI - a assinatura do autuante, a indicação de seu cargo ou função e o número da matrícula.

§ 1º - As omissões ou irregularidades do auto não importarão em nulidade do processo quando deste constarem elementos suficientes para determinar, com segurança, a infração e o infrator, e as falhas não constituírem vício insanável.

§ 2º - O processamento do auto terá curso histórico e informativo, com as folhas numeradas e rubricadas, e os documentos, informações e pareceres juntados em ordem cronológica.

§ 3º - No mesmo auto de infração é vedada a capitulação de infrações referentes a tributos distintos.

Art. 57 - Lavrar-se-á termo complementar ao auto de infração, por iniciativa do autuante, sempre após a defesa ou do termo de revelia, ou por determinação da autoridade administrativa ou julgadora, para suprir omissões ou irregularidades que não constituam vícios insanáveis, intimando-se o autuado para apresentar nova defesa.

Art. 58 - Dentro do prazo para defesa ou recurso, será facultado ao autuado ou seu mandatário, vistas ao processo, no recinto da repartição.

§ 1º - Os documentos que instruírem o processo poderão ser restituídos, em qualquer fase, a requerimento do sujeito passivo, desde que a medida não prejudique a instrução e deles fique cópia autenticada no processo.

§ 2º - Os processos em tramitação no Conselho Municipal de Contribuintes poderão ser retirados pelo advogado do autuado, com procuração nos autos, assinalando-se o prazo de 10 (dez) dias para a sua devolução ao Serviço de Administração do Conselho.

CAPÍTULO VII Da Defesa

Art. 59 - O autuado apresentará defesa, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da intimação, que terá efeito suspensivo.

§ 1º - A defesa será apresentada por petição, no órgão por onde correr o processo, mediante comprovante de entrega.

§ 2º - Na defesa, o autuado alegará de uma só vez a matéria que entender útil, indicando ou requerendo as provas que pretender produzir, juntando, desde logo, as que possuir.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPEROÁ

Praça da Bandeira, 138 - Fones: (075)764-1101 / 1102 / 1127
Cep: 45.430-000 - Estado da Bahia - Brasil

§ 3º - Decorrido o prazo deste artigo, sem que o autuado tenha apresentado defesa, será considerado revel, lavrando-se o termo de revelia.

§ 4º - O autuado, se o solicitar no prazo deste artigo, poderá ter prorrogado por mais 20 (vinte) dias o prazo da defesa.

Art. 60 - Apresentada a defesa, terá o autuante o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por mais 20 (vinte) dias, mediante solicitação ao Órgão competente de Fiscalização, a contar do recebimento do processo, para contestação, o que fará na forma do § 2º do artigo anterior, cabendo ao Chefe da Fiscalização a que estiver subordinado o autuante o controle do prazo, implicando em responsabilidade civil o dano causado à Fazenda Municipal por dolo ou culpa.

Parágrafo Único - Em caso de impedimento ou perda do prazo pelo autuante, para efetuar a contestação, o Chefe da Fiscalização determinará outro servidor fiscal para efetua-la, cabendo a este metade da participação de lei no produto da arrecadação do auto de infração, quando inscrito em dívida ativa ou pago.

Art. 61 - Findo o prazo da contestação, o processo será concluso à autoridade julgadora que ordenará as provas requeridas pelo autuante e autuado, exceto as que sejam consideradas inúteis ou protelatórias, determinando a produção de outras que entender necessárias e fixando os prazos em que devam ser produzidas.

§ 1º - O autuante e o autuado poderão participar das diligências, devendo ser intimados em caso de perícia requerida, cujas alegações apresentadas constarão do termo de diligência.

§ 2º - Não havendo provas requeridas, ou produzidas as reclamadas, está encerrada a instrução e o processo será encaminhado à autoridade julgadora.

CAPÍTULO VIII

Da Decisão

Art. 62 - Recebido o processo, a autoridade julgadora proferirá decisão dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data do seu recebimento, ou 90 (noventa) dias se ocorrer a hipótese do parágrafo 1º deste artigo.

§ 1º - Não se considerando ainda habilitada a decidir, a autoridade julgadora poderá converter o processo em diligência, determinando novas provas, ou submetê-lo a parecer jurídico ou técnico fiscal.

§ 2º - Os processos que não forem decididos nos prazos estabelecidos serão objetos de comunicação ao Secretário Municipal de Finanças, dentro do prazo de 10 (dez) dias, pela autoridade julgadora, justificando o retardamento processual.

§ 3º - O Secretário Municipal de Finanças poderá avocar os processos para decidi-los, se não cumpridos os prazos previstos no "caput" deste artigo.





PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPEROÁ

Praça da Bandeira, 138 - Fone: (175)764-1101 / 1102 / 1127
Cep: 45430-000 - Estado da Bahia - Brasil

§ 4º - Mensalmente, a autoridade julgadora remeterá ao Secretário Municipal de Finanças a relação dos processos recebidos, em fase de julgamento e decididos.

Art. 63 - Quando um membro do Conselho Municipal de Contribuintes houver participado do procedimento fiscal que motivou a lavratura do auto, em qualquer fase, deverá considerar-se impedido.

Art. 64 - A decisão será proferida por escrito, com simplicidade e clareza, concluindo objetivamente pela procedência ou improcedência total ou parcial do processo fiscal, expressamente definidos os seus efeitos em qualquer caso.

§ 1º - As conclusões da decisão serão comunicadas ao contribuinte, através da remessa de cópia dos termos.

§ 2º - Não sendo proferida a decisão nos prazos previstos no "caput" do Art. 62, o autuante ou o atuado poderão requerer ao Secretário Municipal de Finanças a adoção do § 3º daquele artigo.

Art. 65 - O prazo para o pagamento da condenação é de 30 (trinta) dias, a contar da sua intimação nos termos do art. 44, findo o qual o débito será inscrito em dívida ativa, salvo nos casos dos recursos de que trata o Regimento do Conselho Municipal de Contribuintes - CMC.

Art. 66 - São definitivas as decisões do Conselho Municipal de Contribuintes - CMC, esgotado o prazo regimental para os recursos previstos.

CAPÍTULO IX Do Processo de Consulta

Art. 67 - O sujeito passivo poderá formular, em nome próprio, consulta sobre situações concretas e determinadas, quanto à interpretação e aplicação da legislação tributária municipal.

Parágrafo Único - Os órgãos da administração pública e as entidades representativas de categorias econômicas ou profissionais também poderão formular consulta.

Art. 68 - A consulta será formulada à Secretaria Municipal de Finanças e decidida no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Art. 69 - Não poderá ser adotado nenhum procedimento fiscal, em relação à espécie consultada, contra o consulente que agir em conformidade com a resposta à consulta por ele formulada, bem como enquanto durar o prazo para que a autoridade administrativa decida em relação à consulta formulada e antes de esgotar-se o prazo de 30 (trinta) dias previsto no Art. 65.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPEROÁ

Praça da Bandeira, 100 - Fones: (075)764-1101 / 1102 / 1127
Cep: 49.430-000 - Estado da Bahia - Brasil

Art. 70 - Não produzirá efeito a consulta formulada:

- I - por quem tiver sido intimado a cumprir obrigações relativas ao fato objeto da consulta;
- II - por quem estiver sob procedimento fiscal iniciado para apurar fatos que se relacionem com a matéria consultada;
- III - quando o fato já houver sido objeto de decisão anterior ainda não modificada, proferida em consulta ou litígio em que tenha sido parte o consulente;
- IV - quando o fato estiver disciplinado em ato normativo publicado antes de sua apresentação;
- V - quando o fato estiver definido ou declarado em disposição literal na legislação tributária;
- VI - quando o fato for definido como crime ou contravenção penal;
- VII - quando não descrever, completa e exatamente, a hipótese a que se referir; ou não contiver os elementos necessários à sua solução, salvo se a inexatidão ou omissão for escusável, a critério da autoridade julgadora.

Art. 71 - Após concluída a consulta deverá o consulente ser informado quanto ao conteúdo da decisão da autoridade administrativa competente, tendo, a partir desse comunicado 10 (dez) dias para tomar as providências cabíveis sem sofrer nenhuma penalidade.

CAPÍTULO X Da Nulidade

Art. 72 - São nulos:

- I - as intimações que não contiverem os elementos essenciais ao cumprimento de suas finalidades;
- II - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;
- III - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com cerceamento do direito de defesa;
- IV - a notificação de lançamento e o auto de infração que não contenham elementos suficientes para determinar, com segurança, a infração e o infrator.

Art. 73 - A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

Art. 74 - A autoridade julgadora, ao declarar a nulidade, indicará quais os atos atingidos, ordenando as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

Art. 75 - As incorreções, omissões e inexatidões materiais diferentes das previstas no art. 66 não importarão em nulidade e serão sanadas através de termo complementar lavrado pelo autuante ou através de alteração na notificação de lançamento.





PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPEROÁ

Praça da Bandeira, 138 - Fones: (075)764-1101 / 1102 / 1107
Cep: 45.430-000 - Estado da Bahia - Brasil

Parágrafo Único - A falta de intimação estará sanada, desde que o sujeito passivo compareça para praticar o ato ou para alegar a omissão, considerando-se a intimação como realizada a partir desse momento.

TÍTULO VII DOS IMPOSTOS MUNICIPAIS

CAPÍTULO I Das Disposições Gerais

Art. 76 - O atendimento às condições constitucionais e aos requisitos estabelecidos em lei complementar para gozo do benefício da imunidade, serão verificados pela fiscalização municipal, resultando o desatendimento em lavratura de auto de infração.

§ 1º - Quando, durante o gozo do benefício, a fiscalização verificar o descumprimento das condições e requisitos, a imunidade poderá ser suspensa pelo Secretário Municipal de Finanças, ensejando então o prosseguimento da ação fiscal.

§ 2º - A imunidade não abrange as taxas municipais devidas a qualquer título.

Art. 77 - Cessa o privilégio da imunidade para as pessoas de direito público ou privado quanto aos imóveis prometidos à venda, desde o momento em que se constituir o ato.

Parágrafo Único - Nos casos de transferência de domínio ou de posse de imóvel, pertencente a entidades referidas neste artigo, a imposição fiscal recairá sobre o promitente comprador, enfiteuta, fiduciário, usuário, usufrutuário, comodatário, concessionário, permissionário ou possuidor a qualquer título.

CAPÍTULO II Do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza

SEÇÃO I Inscrição no Cadastro de Atividades

Art. 78 - A empresa e o profissional autônomo que exerçam atividades de prestação de serviços, permanentes ou temporárias, nos limites territoriais do Município, ficam obrigados à inscrição no cadastro fiscal de atividades dos estabelecimentos em geral.

§ 1º - Profissional autônomo é todo aquele que execute prestação de serviços em caráter pessoal.

§ 2º - Considera-se como prestação de serviços o exercício das atividades que são mencionadas na Lista de Serviços, anexa a esta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPEROÁ

Praça da Bandeira, 138 - Fones (075) 64-1101 / 1102 / 1127
Cep. 45.420-000 - Estado da Bahia - Brasil

Art. 79 - Não se consideram como de caráter pessoal a prestação de serviços:

- I - por sociedades de fato e por firmas individuais;
- II - por profissional autônomo que utilize empregados da mesma qualificação profissional ou semelhante, ainda que de nível médio.

Art. 80 - A inscrição será requerida pelo interessado, uma para cada estabelecimento ou local de atividade, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do início da atividade ainda que se trate de pessoa beneficiada por imunidade ou isenção.

SEÇÃO II

Fato Gerador e Contribuinte

Art. 81 - O imposto sobre serviços de qualquer natureza tem como fato gerador a prestação de serviços relacionados na Lista de Serviços anexa a esta Lei, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo.

Parágrafo Único - Os serviços relacionados na Lista anexa ficam sujeitos, apenas, ao imposto previsto neste artigo, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias, excetuados os casos nela previstos.

Art. 82 - Para efeito da ocorrência do fato gerador, considera-se como local da prestação de serviços:

- I - o do estabelecimento do prestador;
- II - na falta de estabelecimento, o domicílio do prestador;
- III - no caso de construção civil, o local onde se efetuar a prestação.

Art. 83 - A incidência do imposto independe:

- I - da existência de estabelecimento fixo;
- II - de cumprimento de qualquer exigência legal, regulamentar ou administrativa, relativa ao prestador ou à prestação de serviços;
- III - do recebimento do preço ou do resultado econômico da prestação;
- IV - do caráter permanente ou eventual da prestação.

Art. 84 - Contribuinte do imposto é o prestador dos serviços.

Parágrafo Único - Não são considerados como contribuintes os:

- I - que prestem serviços em relação de emprego;
- II - trabalhadores avulsos;
- III - diretores e membros de conselhos consultivo e fiscal de sociedades.

SEÇÃO III

Base de Cálculo e Alíquotas

Art. 85 - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPEROÁ

Praça da Bandeira, 138 - Fones: (075)764-1101 / 1102 / 1127
Cep: 45.430-000 - Estado da Bahia - Brasil

§ 1º - Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado por meio de alíquotas fixas e variáveis, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, nestes não compreendida a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.

§ 2º - Quando os serviços a que se referem os itens 1, 4, 7, 24, 51, 87, 88, 89, 90 e 91 da Lista anexa a esta Lei forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto na forma do § 1º, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

§ 3º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica às sociedades em que exista:

- I - sócio não habilitado ao exercício da atividade desenvolvida pela sociedade;
- II - sócio pessoa jurídica;
- III - a utilização de serviços de terceiros pessoa jurídica, relativos ao exercício da atividade desenvolvida pela sociedade;
- IV - também o exercício de atividade não prevista nos itens especificados no § 2º deste artigo.
- V - natureza comercial;
- VI - mais de dois empregados não habilitados para cada sócio ou empregado habilitado.

§ 4º - Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas no parágrafo anterior, a sociedade pagará o imposto tendo como base de cálculo o preço cobrado pela prestação dos serviços.

§ 5º - Na prestação de serviços a que se referem os itens 31 e 33 da Lista anexa, o imposto será calculado sobre o preço deduzido das parcelas correspondentes:

- I - ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços;
- II - ao valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto.

§ 6º - A exigência do inciso II do parágrafo anterior será comprovada mediante a retenção do tributo na fonte.

Art. 86 - Considera-se preço do serviço, para efeito de cálculo do imposto, a receita bruta mensal, recebida ou não, devida pela prestação de serviços.

§ 1º - Constituem parte integrante do preço:

- I - os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza, ainda que de responsabilidade de terceiros;
- II - os ônus relativos à concessão de crédito, ainda que cobrados em separado, na hipótese de prestação de serviços a prazo, sob qualquer modalidade;
- III - o montante do imposto transferido ao tomador dos serviços.

§ 2º - Quando da contraprestação se verificar através da troca de serviços ou o seu pagamento for realizado mediante o fornecimento de mercadorias, o preço dos serviços, para base de cálculo do imposto, será o preço corrente na praça.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPEROÁ

Praça da Bandeira, 138 - Fones (075)764-1101 / 1102 / 1127
Cep. 45.430-000 - Estado da Bahia - Brasil

Art. 87 - A concessão de desconto, abatimento ou dedução não será levada em consideração no cálculo do preço de serviços, ressalvado o disposto no § 5º do art. 85.

Art. 88 - O imposto terá o seu cálculo efetuado de acordo com as alíquotas fixadas na Tabela de Receita nº II, anexa a esta Lei.

Art. 89 - Na hipótese de serviços prestados por empresa, enquadráveis em mais de um dos itens a que se refere a Lista de Serviços, anexa a esta Lei, o imposto será calculado de acordo com as alíquotas respectivas na forma da Tabela de Receita nº II.

Parágrafo Único - O contribuinte deverá apresentar escrituração idônea que permita diferenciar as receitas específicas das várias atividades, sob pena do imposto ser calculado da forma mais onerosa, mediante a aplicação para os diversos serviços da alíquota mais elevada.

Art. 90 - O Poder Executivo poderá estabelecer critérios para estimativa da base de cálculo de atividade de difícil controle ou fiscalização.

Art. 91 - Proceder-se-á ao arbitramento para apuração do preço, na forma do artigo 225, sempre que:

- I - o contribuinte não possuir o Livro de Registro do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza ou este não se encontrar com sua escrituração em dia;
- II - ocorrer recusa de apresentação da documentação requisitada;
- III - ocorrer fraude ou sonegação de dados julgados indispensáveis ao julgamento;
- IV - sejam omissos ou não mereçam fê as declarações, os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo.

SEÇÃO IV Lançamento

Art. 92 - O lançamento será feito com base na declaração do contribuinte ou de Ofício de acordo com critérios e normas previstos na legislação tributária.

§ 1º - A declaração é obrigatória, mesmo que não tenha ocorrido o fato gerador do imposto, com a devida anotação no documentário fiscal.

§ 2º - Serão invalidadas as declarações irregularmente preenchidas, que contenham borrões e rasuras ou escritas de modo ilegível, que venham a prejudicar a análise do documento.

§ 3º - As declarações serão entregues na Secretaria Municipal de Finanças ou estabelecimento bancário na forma e prazos estabelecidos.





PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPEROÁ

Praça da Bandeira, 138 - Fones: (075)764-1101 / 1102 / 1127
Cep: 45.430-000 Estado da Bahia - Brasil

SEÇÃO V Pagamento

Art. 93 - O imposto será pago até o décimo dia do mês subsequente a que ele seja devido.

Art. 94 - Consideram-se contribuintes distintos, para efeito de pagamento do imposto, os que, embora no mesmo local, com idêntico ramo de atividade ou não, pertençam a diferentes empresas.

Art. 95 - São responsáveis pelo pagamento do imposto sobre serviços de qualquer natureza, qualificados como substitutos tributários:

- I - em relação aos serviços que lhes forem prestados sem comprovação de inscrição no cadastro fiscal ou emissão de nota fiscal:
 - a) as pessoas físicas ou jurídicas;
 - b) o proprietário de imóvel, pela execução material de projeto de engenharia;
 - c) as entidades esportivas, os clubes sociais e as empresas de diversões públicas, inclusive teatros;
 - d) os condomínios residenciais ou comerciais;
 - e) as associações com ou sem fins lucrativos, de qualquer finalidade.
- II - em relação a quaisquer serviços que lhes sejam prestados:
 - a) as pessoas jurídicas beneficiadas por imunidade ou isenção tributárias;
 - b) as entidades ou órgãos da administração direta, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista do poder público federal, estadual e municipal;
 - c) as instituições financeiras autorizadas pelo Banco Central;
 - d) as empresas industriais e de mineração;
 - e) as empresas concessionárias de energia elétrica, telecomunicações e de águas e saneamentos;
 - f) as empresas do ramo de hotelaria;
- III - as empresas de construção civil, em relação aos serviços empreitados, e os empreiteiros da construção civil em relação aos serviços subempreitados;

Parágrafo Único - A fonte pagadora dos serviços é obrigada a dar ao contribuinte o comprovante do valor da retenção do imposto sobre serviços e recolhê-lo no prazo fixado na calendário fiscal.

Art. 96 - Considera-se devido o imposto, dentro de cada mês, a partir da data:

- I - do recebimento do preço do serviço, para as atividades de prestação de serviços em geral;
- II - do recebimento do aviso de crédito, para os contribuintes que pagam o imposto sobre comissão;
- III - da emissão da fatura ou do título de crédito que a dispense



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPEROÁ

Plaza da Bandeira, 138 - Fones: (75) 764-1101 / 1102 / 1127
CEP: 45.430-000 - Estado da Bahia - Brasil

SEÇÃO VI Documentário Fiscal

Art. 97. - Os contribuintes do imposto ficam obrigados a manter em uso escrita fiscal, destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributados.

Art. 98. - Ficam instituídos o Livro de Registro do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, a Nota Fiscal de Prestação de Serviços e a Nota Fiscal Fatura de Prestação de Serviços.

Parágrafo Único. - É facultado ao Poder Executivo instituir outros livros e documentos fiscais para controle da atividade do contribuinte.

Art. 99. - Ato do Poder Executivo estabelecerá os modelos de livros, notas fiscais e demais documentos a serem obrigatoriamente utilizados pelo contribuinte, devendo a escrituração fiscal ser mantida em cada um dos seus estabelecimentos ou, na falta destes, em seu domicílio.

Art. 100. - Os livros e documentos fiscais, que são de exibição obrigatória ao servidor fiscal, não poderão ser retirados do estabelecimento sob qualquer pretexto.

§ 1º - Consideram-se retirados os livros e documentos que não forem exibidos ao servidor fiscal, no momento em que foram solicitados.

§ 2º - A impressão, autenticação e utilização do documentário fiscal de que trata esta seção dependerá de normas regulamentadoras baixadas pela Secretaria Municipal de Finanças.

§ 3º - Quando a prestação de serviços do contribuinte for eventual ou não constar de sua ficha cadastral é obrigatório o uso do documentário fiscal.

Art. 101. - Compete ao Poder Executivo, através de ato administrativo, permitir a dispensa de impressão e autenticação de livros e notas fiscais, bem como de sua escrituração ou emissão.

Art. 102. - Poderá o servidor fiscal utilizar outros documentos que considerar necessários para o bom desempenho da ação fiscalizadora.

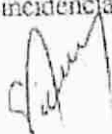


SEÇÃO VII Infrações e Penalidades

Art. 103 - São infrações as situações a seguir indicadas, passíveis de aplicação das seguintes penalidades:

- I - no valor de 10 (dez) Unidades Fiscais de Referência - UFIR, por cada nota fiscal ou nota fiscal-fatura emitida sem autorização ou sem autenticação pela autoridade administrativa competente;
- II - no valor de 10 (dez) da Unidades Fiscais de Referência - UFIR a falta de declaração do contribuinte quando não tenha exercido atividade tributável, por mês não declarado;
- III - no valor de 20 (vinte) Unidades Fiscais de Referência, por cada nota fiscal ou nota fiscal-fatura não emitida ou não entregue ao tomador do serviço;
- IV - no valor de 50% (cinquenta por cento) do tributo corrigido:
 - a) a falta de retenção na fonte, quando obrigatória;
 - b) a falta de declaração, após o prazo, dentro do mês de vencimento do tributo.
- V - no valor de 100% (cem por cento) do tributo corrigido, a falta de declaração após o primeiro dia do mês seguinte ao do vencimento do tributo.
- VI - no valor de 50 (cinquenta) Unidades Fiscais de Referência - UFIR, o exercício de atividade por contribuinte de reduzido movimento econômico ou por profissional autônomo sem inscrição no cadastro fiscal;
- VII - no valor de 100 (cem) Unidades Fiscais de Referência - UFIR:
 - a) a falta do Livro de Registro do Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza;
 - b) a falta de escrituração do Livro de Registro do Imposto ou o seu uso sem a devida autenticação pela autoridade competente.
- VIII - no valor de 200 (duzentas) Unidades Fiscais de Referência - UFIR:
 - a) o funcionamento de estabelecimento sem inscrição no cadastro fiscal;
 - b) o embarço à ação fiscal;
 - c) a falta do pedido de baixa da inscrição, no caso de encerramento da atividade;
 - d) o não recadastramento econômico-fiscal ou imobiliário, quando assim determinar a Secretaria da Fazenda Municipal.
- IX - no valor de 200% (duzentos por cento) do tributo corrigido:
 - a) a retenção na fonte sem o recolhimento à Fazenda Municipal;
 - b) a sonegação verificada em face de documento, exame da escrita mercantil e ou fiscal ou elementos de qualquer natureza que a comprove.

§ 1º - Na reincidência de infração decorrente de obrigação acessória a multa será aplicada em dobro.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IAPETIGUA
Praça da Bandeira, 138 - Fone: 1072-1004 1101-1102 1127
Cidade de Iapetigua - Estado do Bahia - Brasil
Licença Eletrônica para Imposto de Renda

§ 2º - No concurso de infrações, as penalidades são aplicadas conjuntamente, uma para cada infração, ainda que capituladas no mesmo dispositivo legal.

SEÇÃO VIII
Isenções

Art. 104 - Fica o Poder Executivo autorizado a isentar do ISS as Empresas individuais e os contribuintes autônomos, quando contratados para prestação de serviços ao Município.

Parágrafo Único - A isenção, objeto do caput deste artigo limita-se aos contribuintes devidamente inscritos no cadastro de atividades econômicas do Município.

CAPÍTULO III
Do Imposto Sobre a Transmissão Inter Vivos

SEÇÃO I
Fato Gerador e Não Incidência

Art. 105 - O imposto sobre a transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, tem como fato gerador:

- I - a transmissão de bens imóveis, por natureza ou por acessão física;
- II - a transmissão de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;
- III - a cessão de direitos de aquisição relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.

Art. 106 - O imposto não incide sobre a transmissão de bens e direitos, quando:

- I - realizada para incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, em pagamento de capital nela subscrito;
- II - decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tiver como atividade preponderante a compra e venda de bens imóveis e seus direitos reais, a locação de bens imóveis ou o arrendamento mercantil.

§ 2º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 02 (dois) anos anteriores e nos 02 (dois) anos subsequentes à aquisição, decorrer das transações mencionadas no parágrafo anterior.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPEROA
Praça da Bandeira, 138 - Fones (075) 3064. 110131002 FAX
Cep 45-430-000 - Estado da Bahia - Brasil
Endereço Eletrônico Email: taperoa@odl.com.br

§ 3º - Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 02 (dois) anos antes dela, a preponderância referida no parágrafo anterior será apurada levando-se em conta os 03 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.

§ 4º - Verificada a preponderância referida neste artigo, tornar-se-á devido o imposto, corrigido monetariamente, nos termos da lei vigente à data da aquisição, sobre o valor dos bens ou direitos, nessa data.

§ 5º - O disposto no § 4º deste artigo não se aplica à transmissão de bens ou direitos quando realizada em conjunto com a totalidade do patrimônio da pessoa alienante.

SEÇÃO II

Base de Cálculo, Avaliação e Aliquotas

Art. 107 - A base de cálculo do imposto é:

- I - nas transmissões em geral, a título oneroso, o valor venal dos bens ou direitos transmitidos, desde que com eles concorde a autoridade administrativa tributária;
- II - na arrematação judicial ou administrativa, adjudicação, remição ou leilão, o preço do maior lance, quando a transferência do domínio se fizer para o próprio arrematante;
- III - nas transferências de domínio, em ação judicial, inclusive declaratória de usucapião, o valor real apurado;
- IV - nas doações em pagamento, o valor venal do imóvel dado para solver os débitos, não importando o montante destes;
- V - nas permutas, o valor venal de cada imóvel permutado;
- VI - na instituição ou extinção de fideicomisso e na instituição de usufruto, o valor venal do imóvel, apurado no momento de sua avaliação, quando da instituição ou extinção referidas, reduzidos à metade;
- VII - na transmissão do domínio útil, o valor do direito transmitido;
- VIII - nas cessões "inter vivos" de direitos reais relativos a imóveis, o valor venal do imóvel no momento da cessão;
- IX - no resgate da enfiteuse, o valor pago, observada a lei civil.

Parágrafo Único - Nas arrematações judiciais, inclusive adjudicações e remições, a base de cálculo não poderá ser inferior ao valor da avaliação judicial e, não havendo esta, ao valor da administrativa.

Art. 108 - O Valor Venal, exceto os casos expressamente consignados em lei e no Regulamento, será o decorrente de avaliação de iniciativa da autoridade administrativa tributária, ressalvado ao contribuinte o direito de requerer avaliação contraditória, administrativa ou judicial.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPEKOA
Praça da Bandeira 138 - Fones: 0757004 - 1101 1002 1125
Cep: 45 430-000 - Estado da Bahia - Brasil
Endereço Eletrônico: Email: tapkopa@pccel.com.br

§ 1º - A autoridade administrativa tributária utilizará tabelas de preços para avaliação dos imóveis, cujos valores servirão de teto mínimo, ressalvada a avaliação contraditória.

§ 2º - As tabelas referidas no parágrafo anterior serão elaboradas considerando, dentre outros, os seguintes elementos:

- I - preços correntes das transações e das ofertas de venda no mercado;
- II - custos de construção e reconstrução;
- III - zona em que se situe o imóvel;
- IV - outros critérios técnicos.

Art. 109 - Apurada a base de cálculo, o imposto será calculado mediante aplicação das seguintes alíquotas:

- I - 1% (um por cento) para as transmissões relativas ao Sistema Financeiro da Habitação;
- II - 2% (dois por cento) para as transmissões relativas a imóveis prediais não compreendidos no inciso I;
- III - 3% (três por cento) para as demais transmissões a título oneroso;

Parágrafo Único - Nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação, sobre o valor excedente ao do inciso I deste artigo, a alíquota será de 2% (dois por cento).

SEÇÃO III Contribuintes e Responsáveis

Art. 110 - São contribuintes do imposto:

- I - nas transmissões, por ato oneroso, o adquirente;
- II - nas cessões de direito, o cessionário;
- III - nas permutas, cada um dos permutantes.

Art. 111 - Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto:

- I - o transmitente;
- II - o cedente;
- III - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, relativamente aos atos por eles ou perante eles praticados, em razão de seu ofício, ou pelas omissões de que forem responsáveis.

SEÇÃO IV Lançamento e Pagamento

Art. 112 - O imposto será lançado através de Guia de Informação, segundo modelo aprovado em ato administrativo do Poder Executivo, que disporá ainda sobre a forma e o local de pagamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPEROA
Praça da Bandeira, 138 - Fones: (075) 9664 - 1101 1102 - 121
Cep 45.430-000 - Estado da Bahia - Brasil
Endereço Eletrônico Email: taperoa@cdl.com.br

Art. 113 - O imposto será pago:

- I - antecipadamente, até a data da lavratura do instrumento hábil que servir de base à transmissão;
- II - até 30 (trinta) dias, contados da data da decisão transitada em julgado, se o título de transmissão for decorrente de sentença judicial.

Art. 114 - O imposto será restituído, no todo ou em parte, na forma que dispuser o Regulamento, nas seguintes hipóteses:

- I - quando não se realizar o ato ou contrato em virtude do qual houver sido pago;
- II - quando declarada a nulidade do ato ou contrato em virtude do qual o imposto houver sido pago em decisão judicial passada em julgado;
- III - quando for reconhecida, posteriormente ao pagamento do imposto, a não incidência ou o direito à isenção;
- IV - quando o imposto houver sido pago a maior.

SEÇÃO V Infrações e Penalidades

Art. 115 - São infrações as situações a seguir indicadas, sujeitando o infrator às seguintes penalidades:

- I - 100% (cem por cento) do tributo corrigido;
 - a) as ações ou omissões que induzam à falta de lançamento;
 - b) as ações ou omissões que resultem em lançamento de valor inferior ao real da transmissão ou cessão de direitos.
- II - 50% (cinquenta por cento) do tributo corrigido quando ocorrer infração diversa das tipificadas no inciso anterior.

SEÇÃO VI Isenções

Art. 116 - São isentos do Imposto as transmissões, por uma única vez, de habitações populares, bem como os terrenos destinados à sua edificação, conforme disposição em ato administrativo.

SEÇÃO VII Outras Disposições

Art. 117 - Os serventuários que tiverem de lavrar instrumentos translativos de bens e de direitos sobre imóveis, de que resulte a obrigação de pagar o imposto municipal, exigirão que lhes seja apresentado o comprovante do seu recolhimento ou do reconhecimento da não incidência ou do direito a isenção, conforme o disposto em Regulamento.





PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPEROÁ
Praça da Bandeira, 128 - Fones (075)664 - 1101/1102/1127
Cep 45.430-000 - Estado da Bahia - Brasil
Endereço Eletrônico Email: taperoa@cedl.com.br

Parágrafo Único - Serão transcritos nos instrumentos públicos, quando ocorrer a obrigação de pagar o imposto antes de sua lavratura, elementos que comprovem esse pagamento ou reconhecimento da não incidência ou isenção.

Art. 118 - Nas transações em que figurarem como adquirente, ou cessionário, pessoas imunes ou isentas, a comprovação do pagamento do imposto será substituída por certidão, expedida pela autoridade fiscal, como se dispuser em ato do Poder Executivo.

CAPÍTULO IV
Do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana

SEÇÃO I
Inscrição no Cadastro Imobiliário

Art. 119 - Serão obrigatoriamente inscritas no cadastro imobiliário todas as unidades imobiliárias existentes neste município, ainda que sejam beneficiadas por imunidade ou isenção do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana.

§ 1º - Para efeitos tributários a inscrição de cada unidade imobiliária constituída de terreno com ou sem edificação, será única, não importando o seu uso.

§ 2º - Para a caracterização da unidade imobiliária deverá ser considerada a situação de fato do imóvel, coincidindo ou não com a da descrição contida no respectivo título de propriedade, domínio ou posse.

§ 3º - No caso da não coincidência, o fato será comunicado aos órgãos municipais competentes para as devidas anotações.

Art. 120 - A inscrição cadastral da unidade imobiliária será promovida, de forma excludente, na seguinte ordem:

- I - pelo proprietário, pelo titular do domínio útil ou pelo detentor da posse;
- I - pelo enfiteuta, usufrutuário ou fiduciário;
- III - pelo inventariante, síndico, liquidante ou sucessor, nos casos de unidade imobiliária pertencente a espólio, massa falida, massa liquidanda ou sucessora;
- IV - pelo compromissário vendedor ou comprador, quando se tratar de promessa de compra e venda;
- V - pelo ocupante ou posseiro de unidade imobiliária da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios;
- VI - de ofício, através de auto de infração ou pela autoridade administrativa tributária.

PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPEROA
Praça da Bandeira, 138 - Fones: (075)664 - 1101/1102/1127
Cep. 45.430-000 - Estado da Bahia - Brasil
Endereço Eletrônico Email: taperoa@edl.com.br

§ 1º - A inscrição da unidade imobiliária será efetuada através de petição, constando as áreas do terreno e da edificação, o uso, as plantas de situação e localização, o título de propriedade, domínio ou posse e outros elementos julgados necessários em ato administrativo do Poder Executivo, devendo a referida inscrição ser concedida após prévia autorização do Secretário Municipal de Finanças.

§ 2º - As alterações relativas à propriedade, ao domínio útil, à posse do imóvel, às características físicas e ao uso serão comunicadas à autoridade administrativa tributária que fará as devidas anotações no cadastro imobiliário.

§ 3º - O prazo para inscrição cadastral e para comunicação de alterações é de 30 (trinta) dias, a contar do ato ou fato que lhes deu origem.

§ 4º - A inscrição de ofício será efetuada se constatada qualquer infração à legislação em vigor, após o prazo para inscrição ou comunicação de alterações no imóvel.

§ 5º - A comunicação das alterações na unidade imobiliária por iniciativa do contribuinte, se implicar na redução ou isenção do imposto, só será admitida mediante a comprovação do erro em que se fundamentou o lançamento.

§ 6º - Toda vez que ocorrer alteração de logradouro promovida pelo poder público, fica o órgão competente obrigado a fazer o lançamento de ofício, que passa a vigorar a partir do exercício seguinte, notificando o contribuinte.

Art. 121 - Quando o terreno e a edificação pertencerem a pessoas diferentes, far-se-á, sempre, a inscrição em nome do proprietário da edificação, anotando-se o nome do proprietário do terreno.

§ 1º - Não sendo conhecido o proprietário do imóvel, promover-se-á a inscrição em nome de quem esteja no uso e gozo do mesmo.

§ 2º - Quando ocorrer o desaparecimento da edificação, o terreno será lançado em nome do seu proprietário, conservando-se para a área correspondente o mesmo número de inscrição.

§ 3º - As retificações de nome do proprietário, em consequência da aplicação do § 1º deste artigo, poderão ser procedidas mediante prova de propriedade, domínio útil ou a posse do bem imóvel, alvará de licença para construção e outros documentos especificados em regulamento.

Art. 122 - As edificações realizadas em desobediência às normas vigentes, serão inscritas e lançadas para efeito de incidência do imposto.

§ 1º - A inscrição e os efeitos tributários referidos neste artigo não criam direitos ao proprietário, ao titular do domínio útil ou ao detentor da posse a qualquer título, bem como não exclui o direito do Município de promover a adequação da edificação às normas legais, sem prejuízo das demais medidas cabíveis.





PREFEITURA MUNICIPAL DE TABOÃO

Praça da Bandeira, 138 - Fones (075)064 - 1101-1102-1127

Cep 45.436-000 - Estado da Bahia - Brasil

Endereço Eletrônico: Entail@prefmunicipal.com.br

§ 2º - Não será fornecido o alvará de "Habite-se", enquanto a inscrição ou a anotação das alterações do imóvel no cadastro não tiverem sido providenciadas.

Art. 123 - Na inscrição da unidade imobiliária, será considerado como domicílio tributário:

- I - no caso de terreno sem edificação, o que for escolhido e informado pelo contribuinte;
- II - no caso de terreno com edificação, o local onde estiver situada a unidade imobiliária ou o endereço de opção do contribuinte.

Art. 124 - O cancelamento da inscrição cadastral da unidade imobiliária dar-se-á mediante petição encaminhada pelo contribuinte e será efetuado somente nas seguintes situações:

- I - erro de lançamento que justifique o cancelamento;
- II - remembramento de lotes em loteamento já aprovado e inscrito, após despacho do órgão competente;
- III - remembramento de unidades imobiliárias autônomas inscritas, após despacho do órgão competente;
- IV - alteração de unidades imobiliárias autônomas que justifique o cancelamento, após despacho do órgão competente.

Art. 125 - Quando ocorrer demolição, incêndio ou qualquer causa que importe em desaparecimento da benfeitoria, sempre será mantido o mesmo número da inscrição, bem como nos casos de extinção de aforamento, arrendamento ou qualquer ato ou fato que tenha motivado o desmembramento do terreno.

Parágrafo Único - No caso de edificações em condomínio onde houver imóveis subdivididos em unidades imobiliárias, manter-se-á para uma das unidades a inscrição já existente, inscrevendo-se as demais e anotando-se a fração ideal e as benfeitorias.

Art. 126 - A unidade imobiliária que se limita com mais de um logradouro será lançada, para efeito do pagamento do imposto, pelo logradouro mais valorizado, independentemente do seu acesso.

Art. 127 - Os responsáveis por qualquer tipo de parcelamento do solo ao requerer a inscrição dos lotes no cadastro imobiliário, deverão anexar ao pedido a planta da área parcelada e remeter, mensalmente, à Secretaria Municipal de Finanças a relação dos lotes que, no mês anterior, tenham sido alienados ou prometidos a venda, mencionando o nome do adquirente ou compromissário comprador e seu endereço, bem como o nome do logradouro, número da quadra e número métrico linear do lote.

Art. 128 - O Poder Executivo expedirá os atos administrativos necessários à regulamentação das normas referentes à inscrição no cadastro imobiliário, a partir da data de publicação desta Lei.

SEÇÃO II

Fato Gerador, Incidência e Contribuinte

Art. 129 - O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município.

§ 1º - Considera-se zona urbana aquela definida em lei municipal, desde que possua, no mínimo, dois dos melhoramentos indicados a seguir, construídos ou mantidos pelo poder público:

- I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II - abastecimento de água;
- III - sistema de esgotos sanitários;
- IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
- V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 2º - As áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamento, destinadas à habitação, indústria, comércio, recreação ou lazer, são também consideradas como zonas urbanas para fins de incidência do imposto.

Art. 130 - A incidência do imposto alcança:

- I - quaisquer imóveis localizados na zona urbana do Município, independentemente de sua forma, estrutura, superfície, destinação ou utilização;
- II - os terrenos arruados ou não, sem edificação ou em que houver edificação interdita, paralisada, condenada, em ruínas ou em demolição;
- III - os imóveis que não atendam quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 131 - O imposto é anual e a obrigação de pagá-lo se transmite ao adquirente do imóvel ou dos direitos reais a ele relativos, sempre se constituindo como ônus real que acompanha o imóvel em todas as suas mutações de propriedade, domínio ou posse.

Art. 132 - O fato gerador do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana considera-se ocorrido a primeiro de janeiro de cada ano.

Parágrafo Único - Para a unidade imobiliária construída ou alterada no ano em curso, o cálculo do imposto será proporcional ao número de meses que faltar para completar o ano.

Art. 133 - Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, o qual será notificado do lançamento na forma regulamentada pelo Poder Executivo.

AM



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPEROÁ
Praça da Bandeira, 138 – Fones: (075)664 – 1101/1102/1127
Cep: 45.430-000 – Estado da Bahia - Brasil
Endereço Eletrônico Email: taperoa@cdl.com.br

§ 1º - Quando do lançamento, pode ser considerado responsável pelo imposto qualquer dos possuidores, diretos ou indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais.

§ 2º - O espólio é o responsável pelo pagamento do imposto incidente sobre os imóveis que pertenciam ao "de cujus".

§ 3º - A massa falida é responsável pelo pagamento do imposto incidente sobre os imóveis de propriedade do falido.

SEÇÃO III

Base de Cálculo e Alíquotas

Art. 134 - A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel, apurado anualmente, por um dos seguintes critérios:

- I - avaliação cadastral, com base na declaração do contribuinte, ou de ofício no caso de impugnação da declaração pela Fazenda Municipal;
- II - arbitramento, nos casos previstos no art. 137;
- III - avaliação especial, nos casos do art. 138.

§ 1º - A avaliação do imóvel, com base no cadastro imobiliário municipal, será atualizada anualmente, segundo critérios técnicos usuais, previstos em lei municipal, a fim de que o seu valor venal represente, efetiva ou potencialmente, o valor de transação ou venda no mercado.

§ 2º - O Poder Executivo submeterá à apreciação da Câmara Municipal a proposta fixando novos valores unitários padrão, salvo quando se tratar de atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo, quando poderão ser revistos por decreto do Poder Executivo.

Art. 135 - Para fixação da base de cálculo do imposto o valor venal será calculado em função do valor unitário do metro quadrado da unidade imobiliária, considerando:

- 1 - para os terrenos, valor unitário uniforme para cada logradouro ou trecho, segundo:
 - a) a área onde estiver situado;
 - b) os serviços ou equipamentos existentes;
 - c) a valorização do logradouro tendo em vista o mercado imobiliário;
 - d) diretrizes definidas no plano diretor de desenvolvimento urbano e legislação complementar;
 - e) outros critérios técnicos definidos em atos do Poder Executivo.

PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPERUA
Praça da Bandeira, 138 - Fones: (075) 6664 - 13078102/112
Cep. 45.430-000 - Estado da Bahia - Brasil
Endereço Eletrônico Email: taperua@cedl.com.br

- II - para as edificações, valor unitário uniforme por tipo e categoria de uso, segundo:
- a) padrão construtivo;
 - b) os equipamentos adicionais;
 - c) outros critérios técnicos a serem estabelecidos em ato do Poder Executivo.

§ 1º - Para o levantamento e aprovação dos valores unitários padrão dos terrenos e das edificações ou construções, segundo os critérios deste artigo, poderá o Poder Executivo contar com a participação de representantes de órgãos de classe.

§ 2º - Ficam desprezadas, para efeito de cálculo do imposto, as frações de metro quadrado.

§ 3º - Fica o Poder Executivo autorizado a estabelecer fatores de correção em função de:

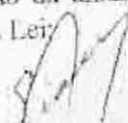
- I - situação do imóvel no logradouro;
- II - arborização de área loteada ou de espaços livres onde haja edificações ou construções;
- III - existência de elevadores;
- IV - desvalorização ou obsolescência em vista da conservação e do tempo de construção.
- V - do tipo de material usado na construção

§ 4º - As correções referidas no parágrafo anterior não podem ser superiores a 20% (vinte por cento) do valor venal apurado na forma desta Lei.

§ 5º - A correção de que trata o inciso IV do § 3º deste artigo não ensejará redução superior a 20% (vinte por cento) do valor venal apurado na forma desta Lei.

Art. 136 - A base de cálculo do imposto é igual:

- I - para os terrenos, ao produto da área do terreno pelo seu valor unitário padrão;
- II - para as edificações, à soma dos produtos das áreas do terreno e da construção pelos respectivos valores unitários padrão;
- III - para os imóveis que se constituem como edifícios de 03 (três) ou mais pavimentos, à soma dos produtos da área de construção da unidade e de sua área de uso privativo pelos respectivos valores unitários padrão, considerando que:
 - a) a área de construção da unidade é igual à área de uso privativo acrescida da área de uso comum dividida pelo número de unidades do edifício;
 - b) a área de uso privativo é a área interna da unidade imobiliária acrescida das áreas de garagem ou vaga para automóvel sem inscrição cadastral;
 - c) o valor unitário da área de construção da unidade é o fixado na forma do inciso II do artigo 134 desta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPEROÁ
Praça da Bandeira, 138 - Fones (075)664 - 1101/1102/1127
Cep 45 430-000 - Estado da Bahia - Brasil
Endereço Eletrônico Email: taperoa@cdl.com.br

- d) o valor unitário da área de uso privativo é o fixado para o logradouro do imóvel na forma do inciso I do artigo 134 desta Lei;
- e) incluem-se neste inciso os edifícios divididos em apartamentos, salas, conjunto de salas, andares vazados e demais divisões.

Parágrafo Único - Na fixação da base de cálculo das edificações ou construções será observado que:

- I - a área construída coberta seja o resultado da projeção ortogonal dos contornos externos da construção;
- II - a área construída descoberta seja enquadrada no mesmo tipo da construção principal, com redução de 50% (cinquenta por cento);
- III - nas sobrelojas e mezaninos as áreas sejam enquadradas no tipo de construção principal, com a redução de 40% (quarenta por cento).

Art. 137 - Aplica-se o critério do arbitramento para a determinação do valor venal, quando:

- I - o contribuinte impedir o levantamento dos elementos necessários à apuração do valor venal;
- II - os imóveis se encontrem fechados e o contribuinte não for localizado.

Parágrafo Único - Nos casos referidos nos incisos I e II, deste artigo, o cálculo das áreas do terreno e da construção será feito por estimativa, levando-se em conta elementos circunvizinhos e enquadrando-se o tipo de construção com o de edificações semelhantes.

Art. 138 - Aplica-se o critério da avaliação especial para a fixação do valor venal, mediante requerimento do contribuinte, exclusivamente nos casos de:

- I - lotes desvalorizados devido a formas extravagantes ou conformações topográficas muito desfavoráveis;
- II - terrenos alagadiços, pantanosos ou sujeitos a inundações periódicas;
- III - terrenos que, pela natureza do solo, se tornem desfavoráveis à edificação, construção ou outra destinação;
- IV - situações omissas que possam conduzir à tributação injusta.

Parágrafo Único - A avaliação especial não se aplica quando no terreno houver construção com área coberta superior a 70% (setenta por cento) da área do terreno.

Art. 139 - O montante do imposto é encontrado pela aplicação das alíquotas constantes da Tabela de Receita nº I à base de cálculo apurada na forma desta Lei.

Art. 140 - A parte do terreno que exceder em 10 (dez) vezes a área edificada ou construída, coberta e descoberta, fica sujeita à aplicação da alíquota prevista para terrenos sem construção.





PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPEROÁ
Praça da Bandeira, 138 - Fones (075)664 - 1101/1102/1127
Cep:45.430-000 - Estado da Bahia - Brasil
Endereço Eletrônico Email: taperoa@edl.com.br

SEÇÃO IV Lançamento e Pagamento

Art. 141 - O lançamento do imposto é anual e de ofício, efetuado com base em elementos cadastrais declarados pelo contribuinte ou apurados pelo Poder Executivo.

§ 1º - Quando o lançamento for efetuado via auto de infração é obrigatório o cadastramento do imóvel com a especificação das áreas do terreno e das edificações ou construções, após o julgamento administrativo do feito ou o seu pagamento.

§ 2º - O lançamento é efetuado na data da ocorrência do fato gerador e só pode ser alterado, durante o curso do exercício, mediante a constatação de ato ou fato que justifique sua alteração, por despacho da autoridade administrativa.

§ 3º - As alterações do lançamento que implique em mudança de alíquota só terão efeito no exercício seguinte àquele em que foram efetuados, exceto para os lançamentos via auto de infração.

Art. 142 - O lançamento é efetuado em nome do proprietário, do titular do domínio útil ou do possuidor do imóvel, e ainda do espólio ou da massa falida.

§ 1º - Nos imóveis sob promessa de compra e venda, o lançamento pode ser efetuado em nome do promissário comprador, do promitente vendedor, ou de ambos, sendo, em qualquer dos casos, solidária a responsabilidade pelo pagamento do imposto.

§ 2º - Os imóveis objeto de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso são lançados em nome do enfiteuta, do usufrutuário ou do fiduciário.

§ 3º - Para os imóveis sob condomínio, o lançamento será efetuado:

- I - quando "pro-diviso", em nome do proprietário, do titular do domínio útil ou do possuidor da unidade autônoma, um lançamento para cada imóvel, ainda que contíguos ou vizinhos e pertencentes ao mesmo contribuinte;
- II - quando "pro-indiviso", em nome de um, de alguns ou de todos os condôminos, sem prejuízo, nas duas primeiras situações, da responsabilidade solidária dos demais.

§ 4º - O lançamento é sempre efetuado, ainda que se trate de imóvel cujo proprietário seja desconhecido ou esteja em local incerto e não sabido, devendo o Poder Executivo regulamentar tais situações:

Art. 143 - O pagamento do imposto será feito no curso do exercício, nas épocas e prazos previstos em ato administrativo.

§ 1º - O imposto poderá ser pago em até 12 (doze) parcelas corrigidas monetariamente segundo índices oficiais vigentes, desde que a parcela não seja inferior a 05 UFIR, conforme regulamento.

§ 2º - O contribuinte que pagar o Imposto lançado, de uma só vez, até a data de vencimento da quota única, gozará de desconto de até 10% (dez por cento).

§ 3º - A falta de pagamento do imposto nas datas estabelecidas em ato administrativo importará em penalidades e acréscimos legais previstos nesta Lei.

Art. 144 - Para o fato gerador ocorrido, inicialmente, na data de concessão do "Habite-se", o imposto será recolhido no ato da inscrição cadastral do imóvel, de uma só vez.

Art. 145 - Não será apreciado pelo Poder Executivo nenhum pedido de alvará de construção, reforma, modificação, ampliação ou acréscimo de área construída sem que o requerente faça prova do pagamento do imposto nos últimos 05 (cinco) anos.

SEÇÃO V Infrações e Penalidades

Art. 146 - São infrações as situações a seguir indicadas, passíveis de aplicação das seguintes penalidades:

- I - no valor de 10% (dez por cento) do tributo corrigido:
 - a) falta de declaração, no prazo de 30 (trinta) dias, de aquisição de propriedade, de domínio útil ou de posse de imóvel;
 - b) falta de declaração, no prazo de 30 (trinta) dias, do domicílio tributário para os proprietários de terrenos sem construção;
 - c) não comunicar atos ou circunstâncias que possam afetar a incidência e o cálculo do imposto;
 - d) falta de pagamento do imposto nos prazos estabelecidos nesta Lei, quando não cominada penalidade mais grave.
- II - no valor de 50% (cinquenta por cento) do tributo corrigido:
 - a) falta de declaração, no prazo de 30 (trinta) dias, do término de reformas, ampliações, modificações no uso do imóvel que implique em mudança na base de cálculo ou nas alíquotas;
 - b) prestar informações falsas ou omitir dados que possam prejudicar o cálculo do imposto.
- III - no valor de 100% (cem por cento) do tributo corrigido:
 - a) falta de declaração do imóvel para fins de inscrição cadastral e lançamento;
 - b) falsidade ou informações inverídicas nos pedidos de isenção, no todo ou em parte;
 - c) gozo indevido de isenção no pagamento do imposto.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IAPURUA
Praça da Bandeira 138 Fones (075)061-1101 (1102)117
Cep: 45-430000 - Estado da Bahia - Brasil
Endereço Eletrônico Email: iapurua@edi.gov.br

§ 1º - As declarações mencionadas neste Artigo serão efetuadas à autoridade administrativa tributária, cabendo ao Poder Executivo baixar os atos regulamentares necessários.

§ 2º - A imposição das multas referidas neste artigo obedecerá ao disposto nos arts. 26 a 34 desta Lei.

SEÇÃO VI

Isenções

Art. 147 - Será concedida isenção do imposto para:

- I - o imóvel único de propriedade do militar e dos membros da Marinha Mercante que hajam participado ativamente em operações de guerra no último conflito mundial e que sirva exclusivamente para sua residência;
- II - pertencente a particular, quanto à fração cedida gratuitamente para uso do Município ou de suas autarquias.

§ 1º - No caso do inciso I, a prova de participação no último conflito mundial será feita mediante documento autenticado, fornecido pelas autoridades militares competentes.

§ 2º - Perderão os favores fiscais da isenção os imóveis prometidos à venda, a partir do momento em que se constituir o ato.

TÍTULO VIII DAS TAXAS MUNICIPAIS

CAPÍTULO I Das Disposições Gerais

Art. 148 - As taxas têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

Art. 149 - As taxas classificam-se:

- I - pelo exercício do Poder de Polícia;
- II - pela utilização de serviços públicos.



CAPÍTULO II Das Taxas do Poder de Polícia

Art. 150 - As taxas do poder de polícia dependem da concessão de licença municipal, para efeito de fiscalização das normas relativas à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção do mercado, ao exercício de atividades econômicas e a outros atos dependentes de concessão ou autorização do poder público e incidem sobre:

- I - os estabelecimentos em geral;
- II - a exploração de atividades em logradouros públicos;
- III - a execução de obras e urbanização de áreas particulares;
- IV - as atividades especiais, definidas nesta Lei.

Parágrafo Único - A concessão da licença, cujo pedido é obrigatório para o exercício de qualquer atividade neste Município, obedecerá às normas da legislação pertinente ao exercício do poder de polícia administrativa.

Art. 151 - A inscrição e o lançamento das taxas serão procedidos de acordo com os critérios previstos nesta Lei, sujeitando-se o contribuinte, nos exercícios seguintes, ao pagamento da renovação da licença municipal.

Parágrafo Único - A inscrição depende do pagamento das taxas ou da lavratura de auto de infração.

Art. 152 - As taxas serão calculadas proporcionalmente ao número de meses de sua validade, quando a atividade tiver início no decorrer do exercício financeiro, e será paga de uma só vez.

Parágrafo Único - Considera-se em funcionamento o estabelecimento ou exploração de atividades até a data de entrada do pedido de baixa, salvo prova em contrário.

Art. 153 - As taxas serão calculadas com base na Unidade Fiscal de Referência, em conformidade com as Tabelas de Receita anexas a esta Lei.

Art. 154 - A incidência das taxas de licença independe:

- I - da existência de estabelecimento fixo;
- II - do efetivo e contínuo exercício da atividade para a qual tenha sido requerido o licenciamento;
- III - da expedição do alvará de licença, desde que tenha sido decorrido o prazo do pedido;
- IV - do resultado financeiro ou do cumprimento de exigência legal ou regulamentar, relativos ao exercício da atividade.



PREFETURA MUNICIPAL DE CAPITÃO
Praça da Bandeira, 138 Fones (0753004 - 1101 1102112)
Cep 45 410-000 - Estado da Bahia - Brasil
Endereço Eletrônico Email: capitaomunicipal@com.br

CAPÍTULO III Da Taxa de Licença de Localização e Funcionamento

SEÇÃO I Fato Gerador e Cálculo

Art. 155 - A taxa de licença de localização e funcionamento dos estabelecimentos em geral, fundada no poder de polícia do Município quanto ao saneamento da cidade e ao ordenamento das atividades urbanas, tem como fato gerador o licenciamento obrigatório, bem como a sua fiscalização quanto às normas administrativas constantes do poder de polícia administrativa, relativas a higiene, poluição do meio ambiente, costumes, ordem, tranqüilidade e segurança pública.

§ 1º - Inclui-se na incidência da taxa o exercício de atividades decorrentes de profissão, arte, ofício ou função.

§ 2º - Para efeito de aplicação deste artigo, considera-se estabelecimento o local, ainda que residencial, do exercício de qualquer das atividades nele abrangidas.

§ 3º - Consideram-se estabelecimentos distintos, para efeito de incidência da taxa:

- I - os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de negócio, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;
- II - os que embora sob as mesmas responsabilidades e ramo de negócio, estejam situados em locais diferentes.

Art. 156 - A taxa é representada pela soma de duas parcelas:

- I - uma, no registro da solicitação da licença, pelas diligências para verificar as condições para localização do estabelecimento quanto aos usos existentes no entorno e sua compatibilidade com a Lei do Ordenamento do Uso e da Ocupação do Solo do Município, e será equivalente ao valor da Unidade Fiscal de Referência - UFIR;
- II - outra, anualmente, enquanto perdurar o exercício da atividade do estabelecimento, para efeito de fiscalização das normas constantes do Código de Polícia Administrativa, calculada com base na Unidade Fiscal de Referência, em conformidade com a Tabela de Receita nº III, anexa a esta Lei.

SEÇÃO II Isenções

Art. 157 - São isentos da taxa:

- I - a atividade de arte ou artesanato exercidas em sua própria residência, sem empregado;
- II - os cegos, mutilados, excepcionais e inválidos, pelo exercício de pequeno comércio, arte ou ofício;



PREFEITURA MUNICIPAL DE IAPICUA
Praça da Bandeira, 138 - Fones: 10750664 - 1091 116211127
Cep: 45.430-000 - Estado da Bahia - Brasil
Endereço Eletrônico: Email: imperio@redcom.br

- III - os templos de qualquer culto;
- IV - a empresa pública e a sociedade de economia mista Municipal.

SEÇÃO III Lançamento e Pagamento

Art. 158 - O lançamento da taxa será feito com base na declaração do contribuinte ou de ofício, de acordo com os critérios e normas previstos em ato do Poder Executivo.

Art. 159 - Na renovação de licença, o lançamento e pagamento da taxa serão efetuados de uma só vez ou nos períodos e prazo fixados em ato administrativo.

Parágrafo Único - A declaração fora do prazo acarretará o recolhimento total da taxa e respectivos acréscimos.

SEÇÃO IV Infrações e Penalidades

Art. 160 - As infrações e as penalidades previstas no Art. 103 são aplicáveis, no que couber, à taxa de localização e funcionamento.

SEÇÃO V Funcionamento em Horário Extraordinário

Art. 161 - Pelo funcionamento em horário extraordinário dos estabelecimentos em geral é devida a taxa de licença especial, calculada com base na Unidade Fiscal de Referência, em conformidade com a Tabela de Receita nº IV, anexa a esta Lei.

Parágrafo Único - O funcionamento em horário extraordinário somente será permitido após o pagamento da taxa.

Art. 162 - Constitui infração passível de multa de 100% (cem por cento) do valor do tributo o funcionamento do estabelecimento em horário extraordinário sem o pagamento da respectiva taxa.



CAPÍTULO IV Da Taxa de Licença Para Exploração de Atividades em Logradouros Públicos

SEÇÃO I Fato Gerador e Cálculo

Art. 163 - A taxa de licença para exploração de atividades em logradouros públicos, fundada no poder de polícia do Município, quanto ao uso comum dos bens públicos de uso comum e ao ordenamento das atividades urbanas, tem como fato gerador o licenciamento obrigatório, bem como a sua fiscalização quanto às normas concernentes à estética urbana, poluição do meio ambiente, higiene, costumes, ordem, tranqüilidade e segurança pública.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, são atividades exploradas em logradouros públicos as seguintes:

- I - feiras livres;
- II - comércio eventual e ambulante;
- III - venda de comida típicas, flores e frutas;
- IV - comércio e prestação de serviços em locais determinados previamente;
- V - exposições;
- VI - atividades recreativas e esportivas;
- VII - exploração dos meios de publicidade;
- VIII - atividade diversas.

§ 2º - Entende-se por logradouro público as ruas, alamedas, travessas, galerias, praças, pontes, jardins, becos, túneis, viadutos, passios, estradas e qualquer caminho aberto ao público no território do Município.

§ 3º - Considera-se comércio eventual o que é exercido em determinada época do ano, especialmente por ocasião de festejos ou comemorações, em locais previamente autorizados pelo Poder Executivo, bem como o comércio com instalações removíveis, como balcões, barracas, tabuleiros e semelhantes.

§ 4º - Serão definidas em ato administrativo as atividades que poderão ser exercidas através de instalações removíveis nas vias e logradouros públicos.

Art. 164 - A taxa será calculada com base na Unidade Fiscal de Referência, em conformidade com a Tabela de Receita nº V, anexa a esta Lei, parte "A" e "B".



SEÇÃO II Isenções

Art. 165 - São isentos da taxa:

- I - o vendedor ambulante de jornal e revista;
- II - o vendedor de artigos de artesanato doméstico e arte popular de sua própria fabricação sem auxílio de empregado;
- III - cegos, mutilados, excepcionais e inválidos, que exerçam individualmente o pequeno comércio ou prestação de serviços;
- IV - cartazes ou letreiros destinados a fins patrióticos, religiosos, beneficentes, culturais, esportivos ou eleitorais;
- V - placas, dísticos de hospitais, entidades filantrópicas, beneficentes, culturais ou esportivas somente afixadas nos prédios em que funcionem;
- VI - cartazes ou letreiros indicativos de trânsito, logradouros turísticos e itinerário de viagem de transporte coletivo.

SEÇÃO III Lançamento e Pagamento

Art. 166 - O lançamento da taxa será procedido com base na declaração do contribuinte ou de ofício, de acordo com critérios e normas previstos em ato do Poder Executivo.

Art. 167 - Far-se-á o pagamento da taxa:

- I - antes da expedição do alvará, para o início de atividade em comércio eventual e ambulante;
- II - 30 (trinta) dias após a expedição do alvará, para o início de atividade em comércio e prestação de serviços em locais determinados previamente;
- III - no prazo de até 06 (seis) meses, no caso de renovação de licença.

SEÇÃO IV Infrações e Penalidades

Art. 168 - As infrações e as penalidades previstas no art. 103 são aplicáveis, no que couber, à taxa.





PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPEROBÁ

Praca da Bandeira, 128 - BOMFIM - TAPEROBÁ - BA
Cep 45.420-000 - Estado da Bahia - Brasil
Endereço Eletrônico: Email: sapere@tcm.ba.gov.br

CAPÍTULO V Da Taxa de Licença de Execução de Obras e Urbanização de Áreas Particulares

SEÇÃO I Fato Gerador e Cálculo

Art. 169 - A taxa de licença de execução de obras e urbanização de áreas particulares, fundada no poder de polícia do Município quanto ao estabelecimento de normas de edificação e de abertura e ligação de novos logradouros ao sistema viário urbano, tem como fato gerador o licenciamento obrigatório, bem como a sua fiscalização quanto às normas administrativas relativas à proteção estética e ao aspecto paisagístico, urbanístico e histórico da cidade, bem assim à higiene e segurança pública.

§ 1º - O pedido de licença será feito através de petição assinada pelo proprietário do imóvel ou interessado direto na execução, ficando o início da obra ou urbanização a depender da prova de legítimo interesse, expedição do alvará de licença e pagamento da taxa.

§ 2º - Quando se tratar de obra por incorporação é obrigatória a individualização dos requerentes, até 120 (cento e vinte) dias após a expedição do alvará, sob pena de nulidade do documento em relação àqueles apresentados fora do prazo.

§ 3º - A expedição posterior do alvará, no caso do parágrafo anterior, retroage à data de início da construção para todos os efeitos de lei.

Art. 170 - A taxa será calculada com base na Unidade Fiscal de Referência, em conformidade com a Tabela de Receita nº VI, anexa a esta Lei.

SEÇÃO II Isenções

Art. 171 - São isentos da taxa:

- I - a limpeza ou pintura interna e externa de prédios, muros e gradis;
- II - a construção de passeios em logradouros públicos providos de meio-fio;
- III - a construção de muros e contenção de encostas;
- IV - a construção de barracões destinados a guarda de materiais, a colocação de tapumes e a limpeza de terrenos, desde que o proprietário ou interessado tenha requerido licença para executar a obra no local;
- V - a construção tipo proletário ou inferior com área máxima de construção de 50 m², quando requerida pelo proprietário, para sua moradia;

PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPEROA

Praca da Bandeira, 1.500 - Fone: 36750064 - 11011102/1127

Cep 45.439-000 - Estado da Bahia - Brasil

Endereço Eletrônico Email: taperoa@cel.com.br

VI - as obras de construção, reforma, reconstrução e instalação realizadas por entidades de assistência social, em imóveis de sua propriedade e que se destine à execução de suas finalidades sociais;

SEÇÃO III Lançamento e Pagamento

Art. 172 - O lançamento da taxa será realizado com base na declaração do contribuinte ou de ofício, de acordo com critérios e normas previstos em ato administrativo, devendo seu pagamento ser feito, integralmente e de uma só vez, no vencimento indicado pelo Poder Executivo.

Art. 173 - Far-se-á o pagamento da taxa antes da entrega do alvará, que somente será entregue ao interessado mediante prova de quitação dos tributos imobiliários.

§ 1º - Para efeito de pagamento da taxa, o alvará de licença caducará em 2 (dois) anos, a contar da data em que foi concedido.

§ 2º - A falta de pagamento devido pela concessão do alvará de licença, no caso de caducidade, impede ao interessado a obtenção de nova licença, ainda que para obra diferente, sem a quitação do débito anterior.

Art. 174 - Para efeito do pagamento da taxa, os cálculos de área de construção obedecerão às tabelas de valores unitários padrão em vigor, adotados para avaliação de imóveis urbanos.

Art. 175 - Para a construção de mais de 3 (três) unidades imobiliárias é vedada a concessão parcial de "Habite-se" ou certificado de conclusão de obra antes do seu término.

SEÇÃO IV Infrações e Penalidades

Art. 176 - As infrações decorrentes da execução de obras e urbanização de áreas particulares e as respectivas penalidades são as constantes da legislação municipal específica.

§ 1º - O pagamento das multas decorrentes de infrações de que trata este artigo, não exclui a obrigação do pagamento da taxa de licença, quando a obra obedecer às prescrições legais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPEROÁ
Praça da Bandeira, 138 - Fones: 16759664 - 1191.1162912
Cep: 45.430-000 - Estado da Bahia - Brasil
Endereço Eletrônico: Email: taperoa@cedl.com.br

§ 2º - Fica a Secretaria de Finanças do Município, autorizada a aplicar as multas a que se refere o artigo, sempre que ocorrer ato ou fato que determine o lançamento do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana.

TÍTULO IX DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

CAPÍTULO ÚNICO Das Disposições Gerais

Art. 177 - A contribuição de melhoria tem como fato gerador a execução pelo Município de obra pública, que resulte em benefício para o imóvel.

§ 1º - Considera-se ocorrido o fato gerador no momento de início de utilização de obra pública para os fins a que se destinou.

§ 2º - O Executivo determinará as obras públicas que justifiquem a cobrança da contribuição de melhoria.

Art. 178 - O sujeito passivo da contribuição de melhoria é o proprietário, titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título do imóvel beneficiado por obra pública.

Art. 179 - As obras públicas que justifiquem a cobrança da contribuição de melhoria enquadrar-se-ão em dois programas:

- I - ordinário, quando referente a obras preferenciais e de iniciativa da própria administração;
- II - extraordinário, quando referente a obra pública de maior interesse geral, solicitada por pelo menos 2/3 (dois terços) dos proprietários de imóveis.

Art. 180 - Aprovado o plano de obra, será publicado edital contendo os seguintes elementos:

- I - descrição e finalidade da obra;
- II - memorial descritivo do projeto;
- III - orçamento do custo da obra;
- IV - delimitação da área beneficiada;
- V - critério de cálculo da contribuição de melhoria.

§ 1º - O edital fixará o prazo de 30 (trinta) dias para impugnação de qualquer dos elementos referidos nos incisos do artigo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPEROÁ
Praça da Bandeira, 138 - Fones: (075)664-1101/1102/1127
Cep: 45.430-000 - Estado da Bahia - Brasil
Endereço Eletrônico Email: taperoa@edl.com.br

§ 2º - Caberá ao contribuinte o ônus da prova, quando impugnar qualquer dos elementos referidos nos incisos do artigo.

Art. 181 - A contribuição de melhoria será calculada levando-se em conta a despesa realizada com a obra pública, que será rateada entre os imóveis beneficiados, proporcionalmente ao valor venal de cada imóvel.

§ 1º - A contribuição de melhoria não poderá ser exigida em quantia superior à despesa realizada com obra pública. -

§ 2º - A despesa corresponderá ao custo da obra tal como constante do edital a que se refere o inciso III do artigo anterior.

Art. 182 - A contribuição de melhoria será lançada de ofício, em nome do contribuinte, com base nos elementos constantes do cadastro geral imobiliário.

§ 1º - Do lançamento será notificado o contribuinte pela entrega do aviso.

§ 2º - Nos casos de impossibilidade de entrega do aviso de lançamento, a notificação far-se-á por edital.

§ 3º - Notificado o contribuinte, ser-lhe-á concedido o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data de conhecimento da notificação para reclamar do:

- I - erro da localização;
- II - cálculo do tributo;
- III - valor da contribuição.

Art. 183 - A contribuição de melhoria poderá ser paga de uma só vez ou em parcelas, na forma e prazos estabelecidos em ato administrativo.

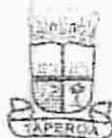
Parágrafo Único - O contribuinte que pagar a contribuição de melhoria de uma só vez gozará do desconto de até 10% (dez por cento).

Art. 184 - Quando ocorrer atraso no pagamento de 03 (três) parcelas, todo o débito é considerado vencido e o crédito tributário será inscrito em dívida ativa.

Art. 185 - São isentos da contribuição de melhoria:

- I - a União, o Estado, o Município e suas Autarquias;
- II - a unidade imobiliária de ocupação residencial com a construção dos tipos taipa, popular e proletário.





PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPEROÁ
Praça da Bandeira, 138 - Fones: (075)664 - 1101/1102/1127
Cep.45.430-000 - Estado da Bahia - Brasil
Endereço Eletrônico Email: taperoa@cdl.com.br

TÍTULO X DAS RENDAS DIVERSAS

CAPÍTULO ÚNICO Das Disposições Gerais

Art. 186 - Além da receita tributária de impostos, taxas e contribuições de melhoria da competência privativa do Município constituem rendas diversas:

- I - receita patrimonial proveniente de:
 - a) receita imobiliária de laudêmios, foros, arrendamentos, aluguéis e outras;
 - b) rendas de capitais;
 - c) outras receitas patrimoniais;
- II - receita industrial proveniente de:
 - a) receitas de serviços públicos;
 - b) rendas de mercados;
 - c) rendas de cemitérios;
- III - transferências correntes da União e do Estado;
- IV - receitas diversas provenientes de:
 - a) multas por infrações à leis e regulamentos e multas de mora e juros;
 - b) receitas de exercícios anteriores;
 - c) dívida ativa;
 - d) outras receitas diversas;
- V - receitas de capital provenientes de:
 - a) alienação de bens patrimoniais;
 - b) transferência de capital;
 - c) auxílios diversos.

Parágrafo Único - Constituem receitas diversas a serem recolhidas aos cofres públicos, como rendas do Município, as percentagens sobre a cobrança da dívida ativa do Município, pagas pelos devedores ou qualquer importância calculada sobre valores da receita municipal.

Art. 187 - As rendas diversas serão arrecadadas e lançadas em livros apropriados tipograficamente numerados e registrados nos Balançetes Mensais,





PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPEROÁ
Praça da Bandeira, 138 - Fones: (075)664 - 1101/1102/1127
Cep:45.430-000 - Estado da Bahia - Brasil
Endereço Eletrônico Email: taperoa@cdl.com.br

TÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

CAPÍTULO ÚNICO Dos Preços Públicos

Art. 188 - São Preços Públicos, serem cobrados:

- I - pelos serviços de natureza industrial, comercial e civil, prestados pelo Município em caráter de empresa e passíveis de serem explorados por empresas privadas;
- II - pela utilização de serviço público municipal como contraprestação de caráter individual;
- III - pelo uso de bens e áreas de domínio público;
- IV - pela exploração de serviço público municipal sob o regime de concessão ou permissão.

§ 1º - São serviços municipais compreendidos no inciso I:

- I - transporte coletivo;
- II - mercados e entrepostos;
- III - matadouros;
- IV - cemitérios;
- V - fornecimento de energia;
- VI - fornecimento de água;

§ 2º - Ficam compreendidos no inciso II:

- I - prestação de serviços técnicos de demarcação e marcação de áreas de terrenos, avaliação de propriedade imobiliária e prestação de serviços diversos;
- II - prestação dos serviços de expediente;
- III - outros serviços.

§ 3º - Pelo uso de bem público, ficam sujeitos à tabela de preços, como permissionário, os que:

- I - ocuparem a qualquer título ou arrendarem áreas pertencentes ao patrimônio do Município;
- II - utilizarem área de domínio público.

§ 4º - A enumeração referida nos parágrafos anteriores é meramente exemplificativa, podendo ser incluídos no sistema de preços, serviços de natureza semelhante prestados pelo Município.

Art. 189 - A fixação dos preços para os serviços prestados exclusivamente pelo Município terá por base o custo unitário.





PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPEROÁ

Praça da Bandeira, 138 - Fones. (075)664 - 1101/1102/1127

Cep:45.430-000 - Estado da Bahia - Brasil

Endereço Eletrônico Email: taperoa@edl.com.br

Art. 190 - Quando não for possível a obtenção do custo unitário, para a fixação do preço será considerado o custo total do serviço verificado no último exercício, a flutuação nos preços de aquisição dos fatores de produção do serviço e o volume de serviço prestado e a prestar.

§ 1º - o volume do serviço será medido, conforme o caso, pelo número de utilidades produzidas ou fornecidas, pela média de usuários atendidos e outros elementos pelos quais se possa apurá-lo.

§ 2º - O custo total compreenderá o custo de produção, manutenção e administração do serviço e bem assim as reservas para recuperação do equipamento e expansão do serviço.

Art.191 - Os preços públicos dos serviços definidos no artigo 198 são os constantes das Tabelas nº VIII e IX anexa à presente Lei.

Parágrafo Único - Por outros serviços que o Município venha a prestar e que não constem do art. 198, fica o Poder Executivo autorizado a fixar os preços públicos, até o limite da recuperação dos custos totais.

Art. 192 - Os serviços públicos municipais sejam de que natureza forem, quando sob regime de concessão, e a exploração de serviços de utilidade pública, conforme dispor a Lei Municipal, terão a tarifa e preço fixados por ato do Poder Executivo, na forma da lei.

Art. 193 - O não pagamento dos débitos resultantes do fornecimento de utilidades produzidas ou do uso das instalações e bens públicos, em razão da exploração direta de serviços municipais, acarretará, decorridos os prazos regulamentares, o corte do fornecimento ou a suspensão do uso.

Parágrafo Único - o corte de fornecimento ou a suspensão do uso de que trata este artigo é aplicável também, nos casos de outras infrações praticadas pelos consumidores ou usuários, previstas no Código de Polícia Administrativa ou regulamento específico.

Art. 194 - Aplicam-se aos preços, no que couber, todos os dispositivos da presente Lei.

TÍTULO XII

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

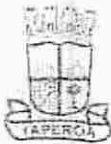
CAPÍTULO I

Da Fiscalização

SEÇÃO I

Competência, Alcance e Atribuições





PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPEROÁ

Praça da Bandeira, 138 - Fones: (075)664 - 1101/1102/1127

Cep.45.430-000 - Estado da Bahia - Brasil

Endereço Eletrônico Email: taperoa@cdl.com.br

Art. 195 - Compete privativamente à Secretaria Municipal de Finanças, pelos seus órgãos especializados, a fiscalização do cumprimento das normas tributárias.

Art. 196 - A fiscalização a que se refere o artigo anterior será exercida sobre as pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive as que gozam de imunidade ou isenção.

Art. 197 - As pessoas sujeitas à fiscalização exibirão ao servidor fiscal, sempre que por ele exigidos, independente de prévia instauração de processo, os produtos, livros das escritas fiscal e geral e todos os documentos, em uso ou já arquivados, que forem julgados necessários à fiscalização, e lhe franquearão os seus estabelecimentos, depósitos e dependências, bem como veículos, cofres e outros móveis, a qualquer hora do dia ou da noite, se à noite os estabelecimentos estiverem funcionando.

Parágrafo Único - O servidor fiscal, ao realizar os exames necessários, convidará o proprietário do estabelecimento ou seu representante para acompanhar os trabalhos de fiscalização, ou indicar pessoa que o faça, e, em caso de recusa, lavrará termo desta ocorrência.

Art. 198 - O exame a que se refere o artigo anterior poderá ser repetido quantas vezes a autoridade administrativa considerar necessária, enquanto não decair o direito da Fazenda Municipal constituir o crédito tributário.

Art. 199 - Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que dispõem com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

- I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;
- II - os bancos, casas bancárias, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras;
- III - as empresas de administração de bens;
- IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
- V - os inventariantes;
- VI - os síndico e comissários.

Art. 200 - No exercício de suas funções, a entrada do servidor fiscal nos estabelecimentos, bem como o acesso a suas dependências internas, não estarão sujeitos a formalidade diversa da sua imediata identificação, pela exibição de identidade funcional aos encarregados diretos e presentes no local, a qual não poderá ser retida em qualquer hipótese, sob pena de ficar caracterizado o embaraço à fiscalização.

Parágrafo Único - Na hipótese de ser recusada a exibição de produtos, livros ou documentos, o servidor fiscal poderá lacrar móveis ou depósitos em que presumivelmente eles estejam, lavrando termo deste procedimento e, nesse caso, a autoridade administrativa providenciará junto ao Ministério Público que se faça a exibição judicial.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPEROÁ

Praça da Bandeira, 138 – Fones: (075)664 – 1101/1102/1127

Cep: 45.430-000 – Estado da Bahia - Brasil

Endereço Eletrônico Email: taperoa@edl.com.br

Art. 201 - Encerrados os exames e diligências necessárias para verificação da situação fiscal do contribuinte, o servidor lavrará, sob a responsabilidade de sua assinatura, termo circunstanciado do que apurar, mencionando as datas do início e de término do período fiscalizado e os livros e documentos examinados, concluindo com a enumeração dos tributos devidos e das importâncias relativas a cada um deles separadamente, indicando a soma do débito apurado.

§ 1º - O termo será lavrado no estabelecimento ou local onde se verificar a infração, ainda que nele não resida o infrator.

§ 2º - Ao contribuinte dar-se-á cópia do termo autenticado, contra recibo no original, salvo quando lavrado em livro de escrita fiscal.

§ 3º - A recusa do recebimento do termo, que será declarada pelo servidor fiscal, não aproveita nem prejudica ao contribuinte.

§ 4º - Nos casos de termo lavrado fora do domicílio do contribuinte ou de recusa de seu recebimento, o mesmo será remetido ao contribuinte através dos correios.

Art. 202 - A ação do servidor fiscal poderá estender-se além dos limites do Município, desde que prevista em convênios.

Art. 203 - Através de ato administrativo serão definidos prazos máximos para a conclusão de fiscalização e diligências previstas na legislação tributária.

Art. 204 - O prazo para apresentação da documentação requisitada é de 72 (setenta e duas) horas após a intimação, salvo se ocorrer algum motivo que justifique a não apresentação, o que deverá ser feito por escrito.

Art. 205 - As autoridades administrativas da Fazenda Municipal poderão requisitar o auxílio da força pública federal, estadual ou municipal, quando vítimas de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando necessárias à efetivação de medida prevista na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em lei como ilícito tributário.

SEÇÃO II

Apreensão de Bens e Documentos

Art. 206 - Poderão ser apreendidos bens móveis, inclusive mercadorias existentes em poder do contribuinte ou de terceiros, em outro lugar ou em trânsito, que constituam prova de infração da lei tributária.

§ 1º - A apreensão pode, inclusive, compreender documentos fiscais, desde que façam prova de fraude, simulação, adulteração ou falsificação.





PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPEROÁ

Praça da Bandeira, 138 – Fones: (075)664 – 1101/1102/1127

Cep:45 430-000 - Estado da Bahia - Brasil

Endereço Eletrônico Email: taperoa@edl.com.br

§ 2º - Havendo prova ou fundada suspeita de que os bens se encontram em residência particular, ou prédios utilizados como moradia, será promovida a busca e apreensão judicial, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a sua remoção clandestina.

Art. 207 - A apreensão será feita mediante lavratura de termo específico.

§ 1º - O termo de apreensão conterá a descrição dos bens ou documentos apreendidos, indicando o lugar onde ficaram depositados e o nome do depositário, fornecendo-se ao interessado cópia do auto e relação dos bens arrolados.

§ 2º - Poderá ser designado depositário o próprio detentor dos bens ou documentos, se for idôneo a juízo do autuante ou de quem fizer a apreensão.

Art. 208 - A restituição dos documentos e bens apreendidos será feita mediante recibo, expedido pela autoridade competente.

§ 1º - Os documentos apreendidos poderão ser devolvidos ao interessado, desde que a prova da infração possa ser feita através de cópia ou por outros meios.

§ 2º - Os bens apreendidos serão restituídos mediante depósito da quantia exigível, arbitrada pela autoridade competente, ficando retidos até decisão final os necessários à prova.

Art. 209 - Os bens apreendidos serão levados a leilão, se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de apreensão.

§ 1º - Quando se tratar de bens deterioráveis, o leilão poderá realizar-se a qualquer tempo, independente de formalidades.

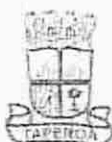
§ 2º - Apurando-se na venda quantia superior ao tributo e multas, será o autuado notificado para, no prazo de 10 (dez) dias, receber o excedente.

Art. 210 - Os leilões serão anunciados com antecedência de 10 (dez) dias, por edital, afixado em local público e divulgado no diário oficial e, se conveniente, em jornal de grande circulação.

§ 1º - Os bens levados a leilão serão escriturados em livro próprio, mencionando-se a sua natureza, avaliação e o preço da arrematação.

§ 2º - Encerrado o leilão, será recolhido, no mesmo dia, sinal de 20% (vinte por cento) pelo arrematante, a quem será fornecida guia de recolhimento da diferença sobre o preço total da arrematação.





PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPEROÁ

Praça da Bandeira, 138 – Fones: (075)664 – 1101/1102/1127

Cep.45.430-000 – Estado da Bahia - Brasil

Endereço Eletrônico Email: taperoa@edl.com.br

§ 3º - Se dentro de 3 (três) dias o arrematante não completar o preço da arrematação, perderá o sinal pago e os bens serão postos novamente em leilão, caso não haja quem ofereça preço igual.

Art. 211 - Descontado do preço da arrematação o valor da dívida, multa e despesa de transporte, depósito e editais, será o saldo posto à disposição do dono dos bens apreendidos.

CAPÍTULO II

Da Representação e Denúncia

Art. 212 - O servidor municipal ou qualquer pessoa pode representar ou denunciar contra toda ação ou omissão contrária à disposição deste Código e de outras leis ou de regulamentos fiscais.

§ 1º - Far-se-á mediante petição assinada a representação ou denúncia, as quais não serão admitidas:

- I - por quem haja sido sócio, diretor, preposto ou empregado do contribuinte, em relação a fatos anteriores à data em que tenha perdido essa qualidade;
- II - quando não vier acompanhada de provas ou não forem indicadas.

§ 2º - Serão admitidas denúncias verbais, contra a fraude ou sonegação de tributos, lavrando-se termo de ocorrência, do qual deve constar a indicação de provas do fato, nome, domicílio e profissão do denunciante e denunciado.

CAPÍTULO III

Do Sigilo Fiscal

Art. 213 - Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação para qualquer fim, por parte da Fazenda Municipal ou de seus funcionários, de informações obtidas em razão de ofício, sobre a situação econômica ou financeira e a natureza e estado dos negócios ou atividades dos contribuintes e demais pessoas naturais ou jurídicas.

Parágrafo Único - Excetua-se do disposto neste artigo os casos de requisição do Poder Legislativo e de autoridade judicial, no interesse da justiça, os de prestação mútua de assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e de permuta de informações entre os diversos setores da Fazenda Municipal e entre esta e a União, os Estados e outros Municípios.





PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPEROÁ

Praça da Bandeira, 138 – Fones (075)664 – 1101/1102/1127

Cep:45.430-000 – Estado da Bahia - Brasil

Endereço Eletrônico Email: taperoa@cdl.com.br

Art. 214 - São obrigados a auxiliar a fiscalização, prestando informações e esclarecimentos que lhe forem solicitados, cumprindo ou fazendo cumprir as disposições desta Lei e permitindo aos servidores fiscais colher quaisquer elementos julgados necessários à fiscalização, todos os órgãos da administração pública municipal, bem como as entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista.

CAPÍTULO IV

Do Servidor Fiscal

Art. 215 - Aos servidores fiscais responsáveis pela fiscalização dos tributos e rendas municipais cabe ministrar aos contribuintes em geral os esclarecimentos sobre a inteligência e fiel observância deste Código, leis e regulamentos fiscais, sem prejuízo do rigor e vigilância indispensáveis ao desempenho de suas atividades.

Art. 216 - Sempre que necessário, os servidores fiscais requisitarão, através de autoridade da administração fiscal, o auxílio e garantias necessárias à execução de seus serviços e das diligências indispensáveis à aplicação das leis fiscais.

Art. 217 - O servidor fiscal se fará conhecer mediante apresentação de carteira de identidade funcional expedida e autenticada pela Secretaria Municipal de Finanças.

Parágrafo Único - No ato de autuação do contribuinte infrator ou cobrança de tributo devido, o Servidor fiscal deverá registrar a ocorrência em talão próprio, tipograficamente numerado, autenticado pela Fazenda Pública e pelo Conselho Municipal de Contribuinte.

Art. 218 - O servidor fiscal autuante, no caso de impedimento legal, poderá ser substituído por outro servidor fiscal, a fim de evitar retardamento no curso do processo.

CAPÍTULO V

Do Regime Especial de Fiscalização

Art. 219 - O sujeito passivo poderá ser submetido a regime especial de fiscalização, por proposta do servidor fiscal.

Parágrafo Único - Ato do Poder Executivo estabelecerá os limites e condições do regime especial.

CAPÍTULO VI

Da Cassação de Regimes ou Controles Especiais

Art. 220 - Os regimes ou controles especiais de pagamento dos tributos, de uso de documentos ou de escrituração, quando estabelecidos em benefício dos contribuintes ou outras pessoas obrigadas ao cumprimento de dispositivos da legislação tributária, serão cassados se os beneficiários procederem de modo fraudulento, no gozo das respectivas concessões.





PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPEROÁ

Praça da Bandeira, 138 – Fones: (075)664 – 1101/1102/1127

Cep: 45.430-000 – Estado da Bahia - Brasil

Endereço Eletrônico Email: taperoa@cdl.com.br

§ 1º - É competente para determinar a cassação a mesma autoridade que o for para a concessão.

§ 2º - Do ato que determinar a cassação caberá recurso, sem efeito suspensivo, para a autoridade superior.

CAPÍTULO VII

Do Arbitramento

Art. 221 - Procederá o servidor fiscal ao arbitramento da base de cálculo do tributo de acordo com a legislação específica, quando:

- I - o contribuinte não dispuser de elementos de contabilidade ou de qualquer outro dado que comprove a exatidão do montante da matéria tributável;
- II - recusar-se o contribuinte a apresentar ao servidor fiscal os livros da escrita comercial ou fiscal e documentos outros indispensáveis à apuração da base de cálculo;
- III - o exame dos elementos contábeis levar à convicção da existência de fraude ou sonegação.

§ 1º - Na hipótese de arbitramento será obrigatória a lavratura de termo de fiscalização circunstanciado em que o servidor fiscal indicará, de modo claro e preciso, os critérios que adotou para arbitrar a base de cálculo do tributo.

§ 2º - Do total arbitrado para cada período ou exercício, serão deduzidas as parcelas sobre as quais se tenha lançado o tributo, intimando-se o contribuinte para recolhimento do débito resultante do arbitramento.

§ 3º - A autoridade administrativa deverá autorizar o servidor fiscal a proceder ao arbitramento, desde que justificado o procedimento.

CAPÍTULO VIII

Do Conselho Municipal dos Contribuintes

SEÇÃO I

Atribuições

Art. 222 - O Conselho Municipal de Contribuintes - CMC, órgão autônomo e auxiliar da administração fazendária, é competente para:

- I - processar e julgar em única instância administrativa e forma contraditória os litígios decorrentes de lançamento de tributos e aplicação de penalidades;
- II - opinar, por solicitação do Secretário Municipal de Finanças, sobre questões de fato, em matéria tributária.





PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPEROÁ

Praça da Bandeira, 138 - Fones: (075)664 - 1101/1102/1127

Cep: 45.430-000 - Estado da Bahia - Brasil

Endereço Eletrônico Email: taperoa@cdl.com.br

- III - sugerir ao Secretário Municipal de Finanças medidas para o aperfeiçoamento do sistema Tributário;
- IV - elaborar ou modificar o seu Regimento Interno, submetendo-o à aprovação do Secretário Municipal de Finanças para deliberação do Chefe do Poder Executivo.
- V - manter um arquivo com os registros de toda movimentação arrecadadora dos Tributos Municipais.

SEÇÃO II

Estrutura e Composição

Art. 223 - O Conselho Municipal de Contribuintes - CMC tem a seguinte estrutura orgânica:

- I - Conselho Pleno;
- V - Serviço de Administração;
- VI - Assessoria Jurídica.

Art. 224 - O Conselho Pleno é composto por 5 (cinco) Conselheiros, nomeados pelo Prefeito, dentre cidadãos de ilibada conduta e comprovada experiência em assuntos tributários, obedecida a seguinte composição:

- I - 3 (três) representantes da Fazenda Pública Municipal;
- II - 2 (dois) representantes dos Contribuintes.

Art. 225 - Os membros e respectivos suplentes serão escolhidos dentre os representantes:

- I - Da Fazenda Pública Municipal, entre servidores municipais, ativos ou inativos, de comprovada experiência em matéria tributária, sem remuneração específica para este fim;
- II - Dos contribuintes, em lista tríplice, sem direito a "jeton", indicados pela entidades representativas dos contribuintes e submetidos a escolha pelo Poder Executivo.

§ 1º - Os membros do Conselho exercerão o mandato por 2 (dois) anos, permitida a recondução por igual período.

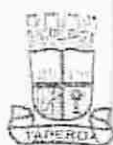
§ 2º - O Conselho Pleno será dirigido por um Presidente e Vice, nomeados pelo Prefeito, indicados pelo Secretário Municipal de Finanças dentre os seus membros.

Art. 226 - O Presidente do Conselho exercerão o cargo em comissão, com direito a voto somente em caso de empate.

Art. 227 - Os membros e respectivos suplentes serão escolhidos dentre os representantes:

- I - da Fazenda Municipal, entre servidores municipais, ativos ou inativos, de comprovada experiência em matéria tributária, sem remuneração específica para este fim;





PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPEROÁ

Praça da Bandeira, 138 - Fones: (075)664 - 1101/1102/1127

Cep. 45.430-000 - Estado da Bahia - Brasil

Endereço Eletrônico Email: taperoa@edl.com.br

- II - dos contribuintes, em lista triplice, sem direito a "jeton", apresentada:
- a) pela Câmara dos Dirigentes Lojistas;
 - b) pela Seção local da Ordem dos Advogados;

§ 1º - A posse do servidor municipal no Conselho importará no afastamento automático do seu cargo efetivo, enquanto no exercício do mandato.

§ 2º - O membro do Conselho, quando designado para exercício de cargo em comissão ou função de confiança, será substituído pelo respectivo suplente, enquanto perdurar o impedimento.

Art. 228 - O Serviço de Administração do Conselho Municipal de Contribuintes é o órgão responsável pelo funcionamento administrativo, dirigido pelo Presidente do Conselho Pleno, com atribuições estabelecidas no Regimento Interno.

Art. 229 - A Assessoria Jurídica é órgão de assessoramento em matéria jurídico-tributária, constituída de Procuradores do Município designados pelo Procurador Geral, sendo um para o Conselho Pleno.

CAPÍTULO IX

Das Certidões Negativas

Art. 230 - A prova de quitação de tributos, exigida por lei, será feita unicamente por certidão negativa, regularmente expedida pela repartição administrativa competente.

§ 1º - A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data de entrada do requerimento na repartição.

§ 2º - O prazo de vigência dos efeitos da certidão negativa é de 60 (sessenta) dias e dela constará, obrigatoriamente, esse prazo limite.

§ 3º - As certidões fornecidas não excluem o direito da Fazenda Municipal cobrar, em qualquer tempo, os débitos que venham a ser apurados pela autoridade administrativa.

Art. 231 - A certidão negativa deverá indicar obrigatoriamente:

- I - identificação da pessoa;
- II - domicílio fiscal;
- III - ramo de negócio;
- IV - período a que se refere;
- V - período de validade da mesma.





PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPEROÁ

Praça da Bandeira, 138 – Fones: (075)664 – 1101/1102/1127

Cep: 45 430-000 – Estado da Bahia - Brasil

Endereço Eletrônico Email: taperoa@edl.com.br

Art. 232 - Tem os mesmos efeitos de certidão negativa aquela de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Parágrafo Único - A certidão a que faz referência o artigo anterior deverá ser do tipo "verbo-ad-verbum", onde constarão todas as informações previstas nos incisos além da informação suplementar prevista neste artigo.

CAPÍTULO X

Da Dívida Ativa

SEÇÃO I

Constituição e Inscrição

Art. 233 - Constitui dívida ativa do Município a proveniente de tributos, multas de qualquer natureza, fóros, laudêmios, aluguéis, alcances dos responsáveis, reposições oriundas de contratos administrativos, consistentes em quantia fixa e determinada, depois de decorridos os prazos de pagamento, ou decididos os processos fiscais administrativos ou judiciais.

§ 1º - Não exclui a fixidez do crédito, para os efeitos deste artigo, a fluência de juros.

§ 2º - A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem efeito de prova preconstituída.

Art. 234 - A inscrição da dívida ativa, de qualquer natureza, será feita de ofício, em livros especiais, na repartição competente.

§ 1º - O termo de inscrição da dívida ativa e a respectiva certidão devem indicar, obrigatoriamente:

- I - a origem e a natureza do crédito;
- II - a quantia devida e demais acréscimos legais;
- III - o nome do devedor, e sempre que possível o seu domicílio ou residência;
- IV - o livro, folha e data em que foi inscrita;
- V - o número do processo administrativo ou fiscal em que se originar o crédito.

§ 2º - A omissão de qualquer dos requisitos enumerados ou o erro a eles relativos são causas de nulidade da inscrição, podendo a autoridade administrativa sanar, de ofício, a irregularidade, mediante a substituição da certidão irregularmente emitida.

Art. 235 - A dívida ativa será inscrita após o vencimento do prazo de pagamento do crédito tributário, na forma estabelecida em ato administrativo.





PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPEROÁ

Praça da Bandeira, 138 – Fones: (075)664 – 1101/1102/1127

Cep:45.430-000 – Estado da Bahia - Brasil

Endereço Eletrônico Email: taperoa@cdl.com.br

Art. 236 - Inscrita a dívida e extraídas as respectivas certidões de débitos, quando necessárias, serão relacionadas e remetidas ao órgão jurídico para cobrança.

SEÇÃO II Cobrança

Art. 237 - A cobrança de dívida ativa será feita, por via amigável ou judicialmente, através de ação executiva fiscal.

§ 1º - A cobrança amigável será feita no prazo de 30 (trinta dias) a contar do recebimento das certidões, podendo ser concedida prorrogação de igual prazo, pela autoridade que dirige o órgão jurídico.

§ 2º - A contar da data do recebimento da intimação de cobrança amigável o contribuinte terá 10 (dez) dias para quitar o débito.

§ 3º - Decorrido o prazo de cobrança amigável, sem a quitação do débito, será imediatamente procedida a cobrança judicial, na forma da legislação federal em vigor.

§ 4º - Iniciada a cobrança executiva, não será permitida a cobrança amigável.

Art. 238 - As dívidas relativas ao mesmo devedor, desde que conexas ou conseqüentes, serão acumuladas em um só pedido glosadas as custas de qualquer procedimento que tenham sido indevidamente ajuizadas.

Parágrafo Único - A violação deste preceito importa em perda, em favor do Município, de quota e percentagem devidos aos responsáveis.

Art. 239 - O órgão jurídico responsável pela cobrança da dívida ativa fica obrigado a registrar, em livro especial, o andamento dos executivos fiscais.

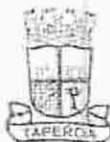
SEÇÃO III Pagamento

Art. 240 - O pagamento da dívida ativa será feito na repartição municipal competente ou em estabelecimento bancário indicado pelo Secretário Municipal de Finanças.

§ 1º - O pagamento da dívida poderá ser efetuado antes de iniciada a ação executiva, mediante guia expedida pelo escrivão e visada por Procurador do Município.

§ 2º - Iniciada a ação executiva, o pagamento da dívida se fará através expedição de guias, em 3 (três) vias, com visto do Procurador.





PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPEROÁ

Praça da Bandeira, 138 – Fones: (075)664 – 1101/1102/1127

Cep. 45 430-000 – Estado da Bahia - Brasil

Endereço Eletrônico Email: taperoa@cdl.com.br

§ 3º - As guias terão validade por 3 (três) dias e deverão conter:

- I - nome e endereço do devedor;
- II - número de inscrição, exercício e período a que se refere;
- III - natureza e montante do débito;
- IV - acréscimos legais;
- V - autenticação.

Art. 241 - É vedado à repartição arrecadadora ou a qualquer servidor municipal ou do cartório receber pagamento do débito já inscrito em dívida ativa, sem as respectivas guias de cobrança.

§ 1º - A inobservância deste artigo acarretará a responsabilidade do servidor que direta ou indiretamente, concorrer para o recebimento da dívida, respondendo ainda pelos prejuízos que advirem à Fazenda Municipal.

§ 2º - Nenhum débito inscrito poderá ser recebido sem que o devedor pague, ao mesmo tempo, os juros estabelecidos nesta Lei, contados até a data do pagamento do débito.

Art. 242 - Sempre que passar em julgado qualquer sentença considerando improcedente o executivo, o Procurador responsável pela execução providenciará a baixa de inscrição do débito.

Art. 243 - Cabe à Procuradoria Geral do Município executar, superintender e fiscalizar a cobrança da dívida ativa do Município.

TÍTULO XIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 244 - Na inexistência do Conselho Municipal de Contribuintes - CMC -, compete ao Secretário de Finanças, julgar em única instância administrativa os processos litigiosos decorrentes de lançamento de tributos e aplicação de penalidades.

Art. 245 - Nenhuma pessoa física ou jurídica poderá concorrer a fornecimento de materiais e serviços, vender diretamente ou participar de licitação para execução de obra pública sem que se ache quitado com a Fazenda Municipal, quanto a tributos e rendas a cujo pagamento esteja obrigado, nos últimos 5 (cinco) anos.

Parágrafo Único - A exigência contida neste artigo estende-se, obrigatoriamente, à expedição de qualquer alvará de licença.





PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPEROÁ

Praça da Bandeira, 138 - Fones: (075)664 - 1101/1102/1127

Cep: 45.430-000 Estado da Bahia - Brasil

Endereço Eletrônico Email: taperoa@cdl.com.br

Art. 246 - Os arrendamentos serão concedidos mediante requerimento do interessado que provar não possuir outro imóvel, ou que destinará o terreno para fins de cultura necessária ao abastecimento da cidade, ressalvados os decorrentes de posse efetiva por mais de 3 (três) anos.

§ 1º - Comprovado a qualquer tempo que o terreno teve outra destinação, o Poder Executivo providenciará a anulação do contrato.

§ 2º - As renovações de arrendamento dependerão de prova prévia de pagamento de tributos incidentes sobre acessões e benfeitorias existentes no terreno.

Art. 247 - Nos casos de comisso, quando se tratar de terreno edificado em área não superior a 360 (trezentos e sessenta) metros quadrados de terreno aforado, é facultado ao Chefe do Poder Executivo autorizar remissão, mediante o pagamento dos foros atrasados e multas de lei.

Art. 248 - Toda a legislação federal que dispõe ou vier a dispor sobre imóveis da União, aforados ou arrendados, será aplicada no que couber aos bens do patrimônio do Município, se, em contrário, não dispuser a legislação municipal.

Art. 249 - Os valores referentes a tributos, rendas, multas e outros acréscimos legais, estabelecidos em quantias fixas, serão calculados com base na Unidade Fiscal de Referência - UFIR.

Art. 250 - Para o cálculo do valor a ser arbitrado, pelo que determina o art. 231, o montante da base de cálculo deve ser obtido levando-se em consideração outros contribuintes de porte semelhante ou aproximado, ou através do somatório de todas as despesas que possui o contribuinte para o exercício de sua atividade econômica, inclusive os tributos, acrescido de margem de lucro de 10%.

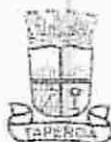
Art. 251 - O Poder Executivo expedirá, por decreto, consolidação em texto único do presente Código, relativos às leis posteriores que lhe modificarem a redação, bem como, dispositivos de leis anteriores recepcionadas pelo presente Código Tributário, repetindo-se esta providência até 31 de janeiro de cada ano.

Art. 252 - Os regulamentos baixados para execução da presente Lei são de competência do Chefe do Poder Executivo e não poderão criar direitos e obrigações novas nela previstos, limitando-se às providências necessárias à mais fácil execução de suas normas.

Art. 253 - A Secretaria Municipal de Finanças orientará a aplicação da presente Lei expedindo as necessárias instruções mediante Portaria.

Art. 254 - Enquanto não forem baixados os atos administrativos, permanecem em vigor aqueles que disponham sobre a matéria ou assunto, no que não conflitar com esta Lei.





PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPEROÁ

Praça da Bandeira, 138 - Fones: (075)664 - 1101/1102/1127

Cep: 45.430-000 - Estado da Bahia - Brasil

Endereço Eletrônico Email: taperoa@cdl.com.br

Art. 255 - O exercício financeiro, para os efeitos fiscais, corresponderá ao ano civil.

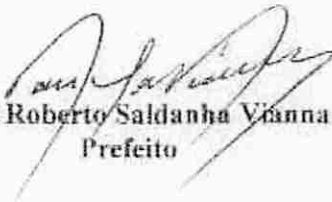
Art. 256 - Quando não inscritos em dívida ativa, os créditos fiscais de um exercício, que forem pagos nos exercícios subsequentes, constituirão rendas de exercícios anteriores.

Art. 257 - Ficam aprovadas as Tabelas de Receita de números I a VII, anexas a esta Lei.

Parágrafo Único - Fica o Poder Executivo autorizado a atualizar os valores unitário padrão vigentes (VUP), de 2001, de terrenos e edificações, para vigência no exercício de 1999, pelo montante acumulado do IGP-DI (Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna) da Fundação Getúlio Vargas, no período dezembro de 2000 a novembro de 2001.

Art. 258 - A presente Lei que se constitui como Código Tributário e de Rendas do Município, entrará em vigor em 01 de janeiro de 1999, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TAPEROÁ, em 28 de dezembro de 2001.


Paulo Roberto Saldanha Vianna
Prefeito





PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPEROÁ

Praça da Bandeira, 138 - Fones: (75) 764-1101 / 1102 / 1127
CEP 45.430-000 - Estado da Bahia - Brasil



Documento Assinado Digitalmente por: CHRISTIANNE MARY PEREIRA GUMARÃES - 25/02/2022 08:59:13
Acesse em: <https://eicm.ba.gov.br/epdf/validaDoc.seam> Código do documento: e9ad0b2c-0f16-44af-a8c5-40878410e4fc

CÓDIGO TRIBUTÁRIO E DE RENDAS DO MUNICÍPIO DE TAPEROÁ

DISPOSITIVOS

ARTIGOS

TÍTULO I	
Das Disposições Gerais	
TÍTULO II	
DO CADASTRO FISCAL	1º/2º
CAPÍTULO I	
Das Disposições Preliminares	
CAPÍTULO II	
Da Inscrição e Alterações	3º
CAPÍTULO III	
Da Baixa no Cadastro Fiscal	4º/8º
TÍTULO III	
Das Isenções Municipais	9º/10
TÍTULO IV	
Do Parcelamento do Crédito Tributário	11/20
TÍTULO V	
Das Infrações e Penalidades	21/22
CAPÍTULO I	
Das Disposições Gerais	
CAPÍTULO II	
Das Infrações	23/25
CAPÍTULO III	
Das Penalidades	26/29
CAPÍTULO IV	
Da Correção Monetária, das Multas e dos Juros de Mora	30/34
TÍTULO VI	
Do Processo Administrativo Fiscal	35/39
CAPÍTULO I	
Das Disposições Gerais	
SEÇÃO I	
Disposições Preliminares	
SEÇÃO II	
Atos e Termos Processuais	40
SEÇÃO III	
Prazos	41
CAPÍTULO II	
	42



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPEROÁ

Praça da Bandeira, 138 - Fones: (75) 764-1101 / 1102 / 1127
CEP 45.430-000 - Estado da Bahia - Brasil

Da Intimação	43/47
CAPÍTULO III	
Do Início do Procedimento	48/49
CAPÍTULO IV	
Da Formalização da Exigência do Crédito Tributário	50/51
CAPÍTULO V	
Da Notificação de Lançamento	52/54
CAPÍTULO VI	
Do Auto de Infração	55/58
CAPÍTULO VII	
Da Defesa	59/61
CAPÍTULO VIII	
Da Decisão	62/66
CAPÍTULO IX	
Do Processo de Consulta	67/71
CAPÍTULO X	
Da Nulidade	72/75
TÍTULO VII	
Dos Impostos Municipais	
CAPÍTULO I	
Das Disposições Gerais	76/77
CAPÍTULO II	
Do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza	
SEÇÃO I	
Inscrição no Cadastro de Atividades	78/80
SEÇÃO II	
Fato Gerador e Contribuinte	81/84
SEÇÃO III	
Base de Cálculo e Alíquotas	85/91
SEÇÃO IV	
Lançamento	92
SEÇÃO V	
Pagamento	93/96
SEÇÃO VI	
Documentário Fiscal	97/102
SEÇÃO VII	
Infrações e Penalidades	103
SEÇÃO VIII	
Isenções	104
CAPÍTULO III	
Do Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos	
SEÇÃO I	
Fato Gerador e Não Incidência	105/106



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPEROÁ

Praça da Bandeira, 138 - Fones:(75) 764-1101 / 1102 / 1127
CEP 45.430-000 - Estado da Bahia - Brasil

SEÇÃO II	
Base de Cálculo, Avaliação e Alíquotas	107/109
SEÇÃO III	
Contribuintes e Responsáveis	110/111
SEÇÃO IV	
Lançamento e Pagamento	112/114
SEÇÃO V	
Infrações e Penalidades	115
SEÇÃO VI	
Isenções	116
SEÇÃO VII	
Outras Disposições	117/118
CAPÍTULO IV	
Do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana,	
SEÇÃO I	
Inscrição no Cadastro Imobiliário	119/128
SEÇÃO II	
Fato Gerador, Incidência e Contribuinte	129/133
SEÇÃO III	
Base de Cálculo e Alíquotas	134/140
SEÇÃO IV	
Lançamento e Pagamento	141/145
SEÇÃO V	
Infrações e Penalidades	146
SEÇÃO VI	
Isenções	147
TÍTULO VIII	
Das Taxas Municipais	
CAPÍTULO I	
Das Disposições Gerais	148/149
CAPÍTULO II	
Das Taxas do Poder de Polícia	150/154
CAPÍTULO III	
Da Taxa de Licença de Localização e Funcionamento	
SEÇÃO I	
Fato Gerador e Cálculo	155/156
SEÇÃO II	
Isenções	157
SEÇÃO III	
Lançamento e Pagamento	158/159
SEÇÃO IV	
Infrações e Penalidades	160
SEÇÃO V	



161/162	Funcionamento em Horário Extraordinário
163/164	CAPÍTULO IV Da Taxa de Licença para Exploração de Atividades em Logradouros Públicos
165	SEÇÃO I Fato Gerador e Cálculo
166/167	SEÇÃO II Isenções
168	SEÇÃO III Pagamento e Pagamento
169/170	SEÇÃO IV Isenções e Penalidades
171	SEÇÃO V Pagamento e Pagamento
172/173	SEÇÃO I Fato Gerador e Cálculo
176	SEÇÃO II Isenções
177/185	SEÇÃO III Pagamento e Pagamento
186/187	SEÇÃO IV Isenções e Penalidades
188/194	SEÇÃO V Pagamento e Pagamento
195/205	SEÇÃO I Fato Gerador e Cálculo
206/211	SEÇÃO II Isenções
212	SEÇÃO III Pagamento e Pagamento



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPEROÁ

Praça da Bandeira, 138 - Fones:(75) 764-1101 / 1102 / 1127
CEP 45.430-000 - Estado da Bahia - Brasil

CAPÍTULO III	
Do Sigilo Fiscal	213/214
CAPÍTULO IV	
Do Servidor Fiscal	215/218
CAPÍTULO V	
Do Regime Especial de Fiscalização	219
CAPÍTULO VI	
Da Cassação de Regimes ou Controles Especiais	220
CAPÍTULO VII	
Do Arbitramento	221
CAPÍTULO VIII	
Do Conselho Municipal Dos Contribuintes	222
SEÇÃO I	
Atribuições	
SEÇÃO II	
Estrutura e Composição	
CAPÍTULO IX	223/229
Das Certidões Negativas	
CAPÍTULO X	230/232
Da Dívida Ativa	
SEÇÃO I	233/236
Constituição e Inscrição	
SEÇÃO II	
Cobrança	
SEÇÃO III	237/239
Pagamento	
TÍTULO XIII	240/243
Das Disposições Finais e Transitórias	
II - LISTA DE SERVIÇOS	244/258
III - TABELAS DE RECETTA	



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPEROÁ

Praça da Bandeira, 138 - Fones:(75) 764-1101 / 1102 / 1127
CEP 45 430-000 - Estado da Bahia - Brasil

TABELA DE RECEITA Nº I
(IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA)

TABELA DE RECEITA Nº II
(IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA)

TABELA DE RECEITA Nº III
(TAXA DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO)

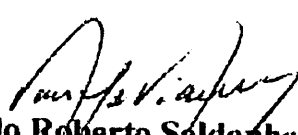
TABELA DE RECEITA Nº IV
(TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO
EM HORÁRIO EXTRAORDINÁRIO)

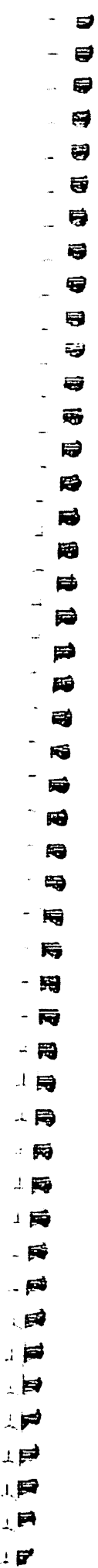
TABELA DE RECEITA Nº V - PARTE A
(TAXA DE LICENÇA PARA EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADES EM LOGRADOUROS
PÚBLICOS)

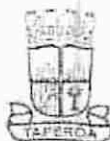
TABELA DE RECEITA Nº V - PARTE B
(TAXA DE LICENÇA PARA EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADES EM LOGRADOUROS
PÚBLICOS, MEIOS DE PUBLICIDADE EM LOGRADOUROS PÚBLICOS E EM LOCAIS
EXPOSTOS AO PÚBLICO)

TABELA DE RECEITA Nº VI
(TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS E
URBANIZAÇÃO DE ÁREAS PARTICULARES)

Gabinete do Prefeito Municipal de Taperoá, 28 de dezembro de 2002.


Paulo Roberto Saldanha Vianna
Prefeito





PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPEROÁ

Praça da Bandeira, 138 – Fones: (075)664 – 1101/1102/1127

Cep.45.430-000 - Estado da Bahia - Brasil

Endereço Eletrônico Email: taperoa@cdl.com.br

LISTA DE SERVIÇOS

LISTA DE SERVIÇOS ANEXA A LEI Nº 254 DE 28/12/2001:

- 01 - Médicos , inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra sonografia, radiologia, tomografia e congêneres.
- 02 - Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, pronto - socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres.
- 03 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres.
- 04 - Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária).
- 05 - Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta Lista, prestados através de planos de medicina de grupo e convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados.
- 06 - Planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano.
- 07 - Médicos Veterinários.
- 08 - Hospitais Veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.
- 09 - Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais.
- 10 - Barbeiros, cabeleireiros, manicuros, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres.
- 11 - Banhos, duchas, sauna, massagens, ginásticas e congêneres.
- 12 - Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo.
- 13 - Limpeza e dragagem de portos, rios e canais.
- 14 - Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins.
- 15 - Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres.
- 16 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos.
- 17 - Incineração de resíduos quaisquer.
- 18 - Limpeza de chaminés.
- 19 - Saneamento ambiental e congêneres.
- 20 - Assistência Técnica.
- 21 - Assessoria e consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta Lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa.
- 22 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.
- 23 - Análises inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.
- 24 - Contabilidade, auditoria, guarda - livros, técnicos em contabilidade e congêneres.
- 25 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
- 26 - Traduções e interpretações.
- 27 - Avaliação de bens.
- 28 - Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres.
- 29 - Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.
- 30 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia.





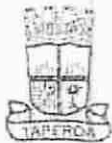
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPEROÁ

Praça da Bandeira, 138 – Fones (075)664 – 1101/1102/1127

Cep: 45.430-000 – Estado da Bahia - Brasil

Endereço Eletrônico Email: taperoa@edl.com.br

- 31 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
- 32 - Demolição
- 33 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
- 34 - Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo e gás natural.
- 35 - Florestamento e reflorestamento.
- 36 - Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres.
- 37 - Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICMS).
- 38 - Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias.
- 39 - Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza.
- 40 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 41 - Organização de festas e recepções: buffet (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).
- 42 - Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcio.
- 43 - Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 44 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada.
- 45 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 46 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária.
- 47 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchise) e de faturação (factoring) (excetua-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 48 - Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres.
- 49 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 44, 45, 46 e 47.
- 50 - Despachantes.
- 51 - Agentes da propriedade industrial.
- 52 - Agentes da propriedade artística ou literária.
- 53 - Leilão.
- 54 - Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurador ou companhia de seguro.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPEROÁ

Praça da Bandeira, 138 – Fones: (075)664 – 1101/1102/1127

Cep:45.430-000 – Estado da Bahia - Brasil

Endereço Eletrônico Email: taperoa@cdl.com.br

- 55 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 56 - Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres.
- 57 - Vigilância ou segurança de pessoas e bens.
- 58 - Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do município.
- 59 - Diversões públicas:
 - a) cinemas, "taxi dancings" e congêneres;
 - b) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos;
 - c) exposições, com cobrança de ingresso;
 - d) bailes, "shows", festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão, ou pelo rádio; jogos eletrônicos;
 - e) competições esportivas/ou de destreza física/ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão;
 - f) execução de música, individualmente ou por conjuntos.
- 60 - Distribuição e venda de bilhetes de loterias, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios.
- 61 - Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiodifusão ou de televisão).
- 62 - Gravação e distribuição de filmes e "video-tapes".
- 63 - Fonografia e gravação de sons ou ruídos, inclusive truçagem, dublagem e mixagem sonora.
- 64 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e truçagem.
- 65 - Produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres.
- 66 - Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço.
- 67 - Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que ficam sujeito ao ICMS).
- 68 - Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS).
- 69 - Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador de serviço fica sujeito ao ICMS).
- 70 - Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final.
- 71 - Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização.
- 72 - Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado.
- 73 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.
- 74 - Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.





PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPEROÁ

Praça da Bandeira, 138 – Fones: (075)664 – 1101/1102/1127

Cep:45.430-000 – Estado da Bahia - Brasil

Endereço Eletrônico Email: taperoa@cdl.com.br

- 75 - Cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos.
- 76 - Composição gráfica, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia e fotolitografia.
- 77 - Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.
- 78 - Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil.
- 79 - Funerais.
- 80 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto o aviamento.
- 81 - Tinturaria e lavanderia.
- 82 - Taxidermia.
- 83 - Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos ou por ele contratados.
- 84 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação).
- 85 - Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádios e televisão).
- 86 - Serviços portuários e aeroportuários; utilização de porto ou aeroporto; atracação; capatazia; armazenagem interna, externa e especial; suprimento de água, serviços acessórios; movimentação de mercadoria fora do cais.
- 87 - Advogados.
- 88 - Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos.
- 89 - Dentistas.
- 90 - Economistas.
- 91 - Psicólogos.
- 92 - Assistentes sociais.
- 93 - Relações públicas.
- 94 - Cobrança e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protesto de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimentos de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos de cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 95 - Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de créditos, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de segunda via de avisos de lançamento e de extrato de contas; emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes de Correio, telegramas, telex e teleprocessamento, necessários à prestação dos serviços).
- 96 - Transporte de natureza estritamente municipal.
- 97 - Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao imposto sobre serviços).
- 98 - Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPEROÁ

Praça da Bandeira, 138 - Fones: (075)664 - 1101/1102/1127

Cep:45.430-000 - Estado da Bahia - Brasil

Endereço Eletrônico Email: taperoa@cdl.com.br

TABELA DE RECEITA Nº 1 IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

CODIGO	ESPECIFICACOES	%
01	Unidades imobiliárias constituídas por Terrenos sem Edificações ou Construções, ou em que houver construção condenada, em ruína, incendiada, paralisada ou em andamento	2,0
02	Unidades imobiliárias constituídas por Terrenos com Edificações ou Construções Residenciais:	
	Padrão Luxo	1,2
	Padrão Bom	1,0
	Padrão Médio	0,8
	Padrão Popular	0,5
03	Unidades Imobiliárias constituídas por Terrenos com Edificações ou Construções Não Residenciais, Comerciais, Industriais, Serviços, e Institucionais	
	Padrão Luxo	1,5
	Padrão Bom	1,2
	Padrão Médio	1,0
	Padrão Simples	0,8



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPEROÁ

Praça da Bandeira, 138 - Fones: (075)664-1101/1102/1127

Cep: 45.430-000 - Estado da Bahia - Brasil

Endereço Eletrônico Email: taperoa@cdl.com.br

TABELA DE RECEITA Nº II IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÕES	%	UFIR
01	Hoteis, Pousadas e congêneres	4	
02	Execução de obras de edificação de habitação popular conforme definido na nota desta Tabela, sobre o preço dos serviços	2	
03	Jogos e diversões públicas	3	
04	Transporte urbano, de passageiros, sobre o preço dos serviços	4	
05	Agências de viagens e turismo	3	
06	Serviços de guarda e vigilância, higiene e limpeza	5	
07	Profissionais autônomos de nível superior, por profissional e por ano		100
08	Profissionais autônomos de nível não superior, por profissional e por ano		50
09	Sociedades que prestam serviços a que se referem os itens 1, 4, 7, 24, 51, 87, 88, 89, 90 e 91, da Lista anexa, em relação a cada profissional habilitado, socio, empregado ou não, que preste serviço em nome da empresa, por profissional habilitado e por mês:		
	9.1 - até 3 profissionais, por profissional e por mês		25
	9.2 - de 4 a 6 profissionais, por profissional e por mês		35
	9.3 - de 7 a 10 profissionais, por profissional e por mês		50
	9.4 - acima de 10, por profissional e por mês		60
10	Demais prestações de serviços de qualquer natureza, constantes da Lista de Serviços anexa ao Código Tributário e de Rendas do Município	5	

NOTA

- Para efeito desta tabela, habitação popular é a unidade habitacional que satisfizer, simultaneamente, todos os requisitos abaixo:

a) Área privativa menor ou igual a 30 m²

b) Construção com um único pavimento e unidomiciliar.

c) Valor de comercialização não superior a 2.000 (Unidade Fiscal de Referência).



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPEROÁ

Praça da Bandeira, 138 - Fones (075)664 - 1101/1102/1127

Cep:45.430-000 - Estado da Bahia - Brasil

Endereço Eletrônico Email: taperoa@cdl.com.br

TABELA DE RECEITA Nº III TAXA DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

CODIGO	ESPECIFICAÇÕES	DEBR
1	ESTABELECIAMENTOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS:	
1.01	ADMINISTRAÇÃO, ORGANIZAÇÃO E PLANEJAMENTO	
	00 Estabelecimentos em Geral	
	- até 3 empregados	200
	- acima de 3 empregados por grupo de 5 ou fração, mais	30
	01 Processamento de Dados	
	- até 5 empregados	100
	- acima de 5 empregados, por grupo de 5 ou fração, mais	15
1.02	COMUNICAÇÃO E PROPAGANDA	
	- até 3 empregados	100
	- acima de 3 empregados, por grupo de 5 ou fração, mais	15
1.03	CONSERVAÇÃO E HIGIENIZAÇÃO	
	- até 3 empregados	100
	- acima de 3 empregados, por grupo de 5 ou fração, mais	15
1.04	CONSTRUÇÃO CIVIL E OBRAS SEMELHANTES	
	- até 5 empregados	100
	- acima de 5 empregados, por grupo de 3 ou fração, mais	40
1.05	DIVERSÕES PÚBLICAS	
	00 Estabelecimentos em Geral	
	- até 5 empregados	200
	- acima de 5 empregados, por grupo de 3 ou fração, mais	20
	01 Cinemas e Teatros	
	- até 150 lugares	150
	- acima de 150 lugares, por grupo de 10 ou fração, mais	10
	02 Cabaré, Cassino, Boate e Discoteca, Bar/Restaurante Dançante	
	- até 5 empregados	50
	- acima de 5 empregados, por grupo de 3 ou fração, mais	10
	03 Clubes Sociais e Esportivos	
	- até 10 empregados	100
	- acima de 10 empregados, por grupo de 5 ou fração, mais	20
1.06	ENSINO	
	- até 50 alunos	100
	- acima de 50 alunos, por grupo de 20 ou fração, mais	20
	NOTA 1 - O número de alunos será igual à média aritmética mensal do exercício anterior.	
1.07	ENGENHARIA, ARQUITETURA E AFINS	
	- até 3 empregados	150
	- acima de 3 empregados, por grupo de 3 ou fração	30
1.08	ESTABELECIAMENTOS BANCARIOS, CRÉDITO E FINANCIAMENTO	
	- até 10 empregados	1200
	- acima de 10 empregados, por grupo de 10 ou fração, mais	200
1.09	CORRETAGENS, DESPACHANTES E AGENCIAMENTOS	

Documento Assinado Digitalmente por: CHRISTIANNE MARY PEREIRA GUMARÃES - 25/02/2022 08:59:13
Acesse em: <https://e.cdml.com.br/pepp/validaDoc.seam> Código do documento: e9ad082c-0f16-44af-a8e5-40878410e4fc

Handwritten notes and signatures:
- "100" next to 1.02
- "100" next to 1.04
- "100" next to 1.05
- "100" next to 1.06
- "100" next to 1.07
- "100" next to 1.08
- "100" next to 1.09
- "Bawa" written vertically on the right side
- A large handwritten signature at the bottom right



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPEROÁ

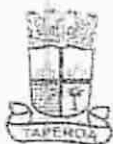
Praça da Bandeira, 138 - Fones: (075)664 - 1101/1102/1127

Cep 45.430-000 - Estado da Bahia - Brasil

Endereço Eletrônico Email: taperoa@cdl.com.br

	02 Estacionamento e Guarda de Veículos	
	- até 10 vagas	100
	- acima de 10 vagas, por grupo de 5 ou fração mais	40
	03 Guarda e Vigilância	
	- até 10 empregados	300
	- acima de 10 empregados, por grupo de 5 ou fração, mais	40
	04 Recrutamento, Colocação ou Fornecimento de Mão de Obra	
	- até 10 empregados	300
	- acima de 10 empregados, por grupo de 5 ou fração, mais	40
1.17	SAÚDE	
	00 Estabelecimentos em Geral	
	- até 3 empregados <i>CONSULTÓRIO MÉDICO</i>	350
	- acima de 3 empregados, por grupo de 3 ou fração, mais	40
	01 Pronto Socorro, Ambulatório e Semelhantes	
	- até 5 empregados	350
	- acima de 5 empregados, por grupo de 5 ou fração, mais	40
	02 Hospital, Sanatório, Casa de Saúde e Maternidade	
	- por apartamento ou similar	30
CODIGO	ESPECIFICACÕES	EMR
	- por leito em enfermaria, mais	10
	03 Laboratórios de Análises Clínicas e Eleticidade Médica	
	- até 3 empregados	350
	- acima de 3 empregados, por grupo de 3 ou fração, mais	40
1.18	TRANSPORTE	
	- até 5 empregados <i>150</i>	150
	- acima de 5 empregados, por grupo de 5 ou fração, mais	50
1.19	INCORPORADORAS	
	- até 3 empregados	100
	- acima de 3 empregados, por grupo de 3 ou fração, mais	40
1.20	TELECOMUNICAÇÕES	
	- até 5 empregados	300
	- acima de 5 empregados, por grupo de 3 ou fração, mais	30
1.21	ESCRITÓRIOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	
	- até 3 empregados	200
	- acima de 3 empregados, por grupo de 3 ou fração, mais	30
1.22	MÓVEIS E DECORAÇÕES	
	- até 3 empregados	150
	- acima de 3 empregados, por grupo de 3 ou fração, mais	30
1.23	ESTABELECIMENTOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NÃO CLASSIFICADOS NOS ITENS 1.01 à 1.22	
	01 Estabelecimentos em Geral:	
	- sem empregados <i>100</i>	100
	- de 1 a 3 empregados <i>150</i>	150
	- de 4 a 6 empregados	200
	- acima de 6 empregados, por grupo de 3 ou fração, mais	30
2	ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS:	

159,62



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPEROÁ

Praça da Bandeira, 138 – Fones: (075)664 – 1101/1102/1127

Cep: 45.430-000 – Estado da Bahia – Brasil

Endereço Eletrônico Email: taperoa@edl.com.br

	- até 3 empregados	100
	- acima de 3 empregados, por grupo de 3 ou fração, mais	30
1.09	ESTÚDIOS FOTOGRÁFICOS, DE PRODUÇÃO CINEMATOGRAFICA E AFINS	
	- até 3 empregados	100
	- acima de 3 empregados, por grupo de 3 ou fração, mais	30
CODIGO	ESPECIFICACOES	UFIR
1.10	HIGIENE PESSOAL	
	- até 3 empregados	100
	- acima de 3 empregados, por grupo de 3 ou fração, mais	30
1.11	HOTELEIROS, PENSÕES E TURISMO	
	01 Estabelecimentos Hoteleiros:	
	- hotel, motel e pousada de 5 estrelas ou correlato	3000
	- hotel, motel e pousada de 4 estrelas ou correlato	2000
	- hotel, motel e pousada de 3 estrelas ou correlato	1000
	- hotel, motel e pousada de 2 estrelas ou correlato	300
	- hotel, motel e pousada de 1 estrela ou correlato	150
	- hotel, motel e pousada sem estrela ou correlato	100
	02 Empresas de Turismo e Agências de Viagens	
	- até 3 empregados	300
	acima de 3 empregados, por grupo de 3 ou fração, mais	30
1.12	INSTALAÇÃO, REPARO E MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS, MOTORES, APARELHOS E EQUIPAMENTOS	
	00 Estabelecimentos em Geral	
	- até 5 empregados	150
	- acima de 5 empregados, por grupo de 5 ou fração, mais	30
1.13	RECAUCHUTAGEM DE PNEUMÁTICOS	
	01 - Até 5 empregados	200
	- acima de 5 empregados, por grupo de 5 ou fração, mais	20
1.14	CONSERVAÇÃO, REPARO E MANUTENÇÃO DE BENS MÓVEIS	
	- até 5 empregados	150
	- acima de 5 empregados, por grupo de 5 ou fração, mais	20
1.15	INTERMEDIÇÃO E REPRESENTAÇÃO	
	- até 3 empregados	200
	- acima de 3 empregados, por grupo de 3 ou fração, mais	30
1.16	LOCAÇÃO E GUARDA DE BENS	
	00 Estabelecimentos em Geral	
	- até 3 empregados	150
	- acima de 3 empregados, por grupo de 3 ou fração, mais	30
	01 Trapiche, Frigorífico e Silo	
	- até 05 empregados	300
	- acima de 5 empregados, por grupo de 3 ou fração, mais	40





PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPEROÁ

Praça da Bandeira, 138 - Fones: (075)664 - 1101/1102/1127

Cep:45.430-000 - Estado da Bahia - Brasil

Endereço Eletrônico Email: taperoa@cdl.com.br

2.01	COMÉRCIO ATACADISTA	
	- até 5 empregados	500
	- acima de 5 empregados, por grupo de 5 ou fração, mais	100
2.02	COMÉRCIO VAREJISTA	
	00 Estabelecimentos em Geral	
	- sem empregados	100
	- de 1 a 3 empregados	150
	- acima de 3 empregados, por grupo de 3 ou fração, mais	20
	01 Supermercados	
	- até 5 empregados	250
	- acima de 5 empregados, por grupo de 5 ou fração, mais	50
	02 Mercadorias e afins	
	- até 3 empregados	50
	- acima de 3 empregados, por grupo de 3 ou fração, mais	10
	03 Açougues, Casas de Carne, Peixarias e Quitandas	
	- até 3 empregados	50
	- acima de 3 empregados, por grupo de 3 ou fração	10
	04 Lojas de Tecidos e Confeções, Boutiques e Artigos Esportivos	
	- até 3 empregados	60
	- acima de 3 empregados, por grupo de 3 ou fração, mais	20
	05 Lojas de Calçados	
	- até 3 empregados	80
	- acima de 3 empregados, por grupo de 3 ou fração, mais	20
	06 Farmácia	
	- até 3 empregados	150
	- acima de 3 empregados, por grupo de 3 ou fração, mais	40
CODIGO	ESPECIFICAÇÕES	UFIR
	07 Casa de Móveis e Eletrodomésticos	
	- até 3 empregados	150
	- acima de 3 empregados, por grupo de 3 ou fração, mais	30
	08 Casa de Material de Construção e Elétricos	
	- até 3 empregados	150
	- acima de 3 empregados, por grupo de 3 ou fração, mais	30
	09 Vidraçarias e Marmoarias	
	- até 3 empregados	100
	- acima de 3 empregados, por grupo de 3 ou fração, mais	20
	10 Revendedores de Veículos, Máquinas, Motores e Implementos Agrícolas	
	- até 3 empregados	200
	- acima de 3 empregados, por grupo de 3 ou fração, mais	60
	11 Comércio de Combustíveis	
	- por bomba	60
	13 Comércio de demais Produtos Derivados de Petróleo	
	- até 3 empregados	100
	- acima de 3 empregados, por grupo de 3 ou fração, mais	30



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPEROÁ

Praça da Bandeira, 138 - Fones. (075)664 - 1101/1102/1127

Cep:45.430-000 - Estado da Bahia - Brasil

Endereço Eletrônico Email: taperoa@cdl.com.br

	14 Estabelecimentos em Geral não classificados nas alíneas acima	
	- sem empregados	50
	- de 1 a 3 empregados	80
	- acima de 3 empregados, por grupo de 3 ou fração, mais	20
2.03	COMÉRCIO DE EXPORTAÇÃO	
	- até 5 empregados	500
	- acima de 5 empregados, por grupo de 5 ou fração, mais	100
2.04	ESTABELECEMENTOS COMERCIAIS NÃO CLASSIFICADOS	
	01 Depósito Fechado	
	- por depósito	150
	02 Escritório de Estabelecimentos Comerciais	
	- até 5 empregados	150
	- acima de 5 empregados, por grupo de 3 ou fração, mais	50
	03 Estabelecimentos de Produção e Comercialização Agropecuárias	
	- até 3 empregados	200
	- acima de 3 empregados, por grupo de 5 ou fração, mais	50
3	ESTABELECEMENTOS INDUSTRIAIS:	
3.00	00 Estabelecimentos em Geral:	
	- sem empregados	20
	- de 1 a 3 empregados	50
	- de 4 a 6 empregados	100
	- de 7 a 9 empregados	150
	- de 10 a 12 empregados	250
	- acima de 12 empregados, por grupo de 5 ou fração, mais	30
4.00	ESTABELECEMENTOS E ENTIDADES PÚBLICAS:	
	Estabelecimentos em Geral:	
	- até 10 empregados	250
	- acima de 10 empregados, por grupo de 5 ou fração, mais	50
5.00	FUNDAÇÕES, ASSOCIAÇÕES E SOCIEDADES CIVIS	
	- sem empregados	30
	- de 1 a 3 empregados	75
	- de 4 a 6 empregados	120
	- de 7 a 9 empregados	150
	- de 10 a 12 empregados	200
CODIGO	ESPECIFICAÇÕES	UFIR
	- acima de 12 empregados, por grupo de 5 ou fração, mais	30
6.00	ESTABELECEMENTO DE EXPLORAÇÃO DE MINERAIS	
	- Até 10 empregados	2500
	- Acima de 10 empregados, por grupo de 5 ou fração, mais	100
7.00	ESTABELECEMENTOS CONCESSIONÁRIOS DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE:	
	01 - TRANSPORTE COLETIVO URBANO	
	- até 10 empregados	500
	- acima de 10 empregados, por grupo de 10 ou fração, mais	50
	02 - ENERGIA ELÉTRICA	
	- até 10 empregados	1.500
	- acima de 10 empregados, por grupo de 10 ou fração, mais	100



Documento Assinado Digitalmente por: CHRISTIANNE MARY PEREIRA GUMARÃES - 25/02/2022 08:59:13
Acesse em: https://e.ccm.ba.gov.br/ep/validarDoc.seam Código do documento: e9a0b2e-0f16-44af-a8c5-40878410e4fc

Handwritten notes: 02.03.2022, 10h, 100, 150, 200, 250, 300, 350, 400, 450, 500

Handwritten notes: 31.02.23, 100, 250, 500

Handwritten signature: [Signature]



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPEROÁ

Praça da Bandeira, 138 – Fones: (075)664 – 1101/1102/1127

Cep:45.430-000 – Estado da Bahia - Brasil

Endereço Eletrônico Email: taperoa@cdl.com.br

	03 - AGUA, ESGOTO E SANEAMENTO	
	- até 10 empregados	1.500
	- acima de 10 empregados, por grupo de 10 ou fração, mais	100
	04 - CORREIOS E TELECOMUNICAÇÕES	
	- até 10 empregados	100
	- acima de 10 empregados, por grupo de 10 ou fração, mais	10
08	EMPRESAS PÚBLICAS E DE ECONOMIA MISTA	
	- até 10 empregados	1.500
	- acima de 10 empregados, por grupo de 10 ou fração, mais	100
9.00	ESTABELECIMENTOS NÃO CLASSIFICADOS NOS CÓDIGOS 2 A 6	
	- sem empregados	50
	- de 1 a 3 empregados ACADEMIA	50
	- de 4 a 6 empregados	100
	- de 7 a 9 empregados	150
	- de 10 a 12 empregados	200
	- acima de 12 empregados, por grupo de 5 ou fração, mais	30
10.00	PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS	
	01 - profissional liberal	100
	02 - profissional de nível não superior	50
	03 - Taxistas	20
	04 - profissional artesão ou artífice	10

NOTAS:

01 - Quando se tratar de renovação de licença, o número de empregados será a média aritmética mensal do exercício anterior.

02 - Quando se tratar de início de atividade, o número de empregados será constatado no mês de instalação da atividade ou negócio.

03 - Na aplicação desta Tabela é adotado o critério de progressividade simples, pelo qual a matéria tributável é alcançada pela alíquota mais elevada.

04 - Quando do exercício de mais de uma atividade, a taxa será calculada em função da atividade de maior preponderância econômico-financeira.





PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPEROÁ

Praça da Bandeira, 138 - Fones (075)664 - 1101/1102/1127

Cep:45 430-000 - Estado da Bahia - Brasil

Endereço Eletrônico Email: taperoa@cdl.com.br

TABELA DE RECEITA Nº IV TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO EXTRAORDINÁRIO

CODIGO	ESPECIFICAÇÕES	UFDC
01	Estabelecimentos industriais, bancários, supermercados, magazines e os comerciais que vendem mercadoria em grosso:	
	1 - por dia	30
	2 - por mês	100
	3 - por semestre	150
02	Estabelecimentos comerciais que negociem a varejo de modo geral, inclusive restaurantes e bares:	
	1 - por dia	15
	2 - por mês	50
	3 - por semestre	100
03	Estabelecimentos que exploram prestação de serviços:	
	1 - por dia	20
	2 - por mês	50
	3 - por semestre	100
	4 - por ano	150

NOTA - Os estabelecimentos enquadrados nos Códigos 02 e 03, quando localizados na zona rural, terão desconto de 50% no valor da licença.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPEROÁ

Praça da Bandeira, 138 - Fones: (075)664 - 1101/1102/1127

Cep.45.430-000 - Estado da Bahia - Brasil

Endereço Eletrônico Email: taperoa@edl.com.br

TABELA DE RECEITA Nº V - PARTE "A" TAXA DE LICENÇA PARA EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADE EM LOGRADOUROS PÚBLICOS

CODIGO	ESPECIFICACOES	PER		
		DIA	MES	ANO
1.	COMÉRCIO EVENTUAL			
1.1	Equipamentos em Festas Populares:			
	1 - Barraca	6	-	6
	2 - Balcões	6	-	-
	3 - Carro de Lanche	2	-	-
	4 - Pequenos Recipientes	1	-	-
	5 - Outros	2	-	-
1.2	Equipamentos no Carnaval:			
	1 - Barraca	6	-	-
	2 - Balcões	6	-	-
	3 - Carro de Lanche	2	-	-
	4 - Pequenos Recipientes	1	-	-
	5 - Outros	2	-	-
1.3	Exposições			
	1 - De Arte Popular	-	10	25
	2 - De Livros	-	10	25
	3 - De outros Artigos ou Produtos	-	20	50
1.4	VENDAS DE FOGOS DE ARTIFÍCIO POR BARRACA	3	50	-
2	COMÉRCIO AMBULANTE			
	1 - Tabuleiro	-	5	30
	2 - Mala	-	3	25
	3 - Mostruário	-	3	50
	4 - Pequenos Recipientes	-	3	25
	5 - Engraxate	-	1	20
	6 - Barraca Desmontável	-	20	50
	7 - "Trailers"	-	20	100
	8 - Veículos automotores de pequeno porte	3	20	100
	9 - Veículos automotores de grande porte	5	30	150
	10 - Caldo de Cana	-	5	50
	11 - Milho assado	-	5	50
	12 - Churrasquinho	-	5	50
3	COMÉRCIO EM LOCAIS PRÉ - DETERMINADOS			
3.1	Equipamentos do Tipo Banca			
	1 - Bancas de Impressos:	-	10	40
	2 - Bancas de Frutas:	-	5	30
	3 - Bancas de Lanches:	-	5	30
	4 - Banca de Artesanato:	-	3	20
	5 - Bancas de Chaves/Carimbos:	-	2	20
	6 - Bancas de Flores/Plantas Ornamentais:	-	3	20



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPEROÁ

Praça da Bandeira, 138 - Fones: (075)664 - 1101/1102/1127

Cep:45.430-000 - Estado da Bahia - Brasil

Endereço Eletrônico Email: taperoa@cdl.com.br

		DV	12	13
	7 - Bancas de Loterias	-	7	8
	8 - Bancas de Prestação de Serviços Não Especificados:	-	15	60
4	ATIVIDADES RECREATIVAS E ESPORTIVAS	-	15	60
	1 - Parques de Diversões e Circos			
	- de pequeno porte	-	50	200
	- de médio porte	-	60	200
	- de grande porte	-	100	300
	2 - Outras Atividades	10	50	200
5	FEIRAS LIVRES			
	1 - Barraca de Gêneros em Feira	1	8	30
	2 - Barraca de Comida em Apoio às Feiras	1	8	50
	3 - Ambulantes	-	3	20
6	ATIVIDADES DE TRANSPORTES DE CARGA E FRETAMENTO			
	1 - Utilitários	2	15	100
	2 - Caminhões	3	20	150
6	OUTRAS ATIVIDADES EXERCIDAS EM LOGRADOUROS PÚBLICOS E NÃO INDICADAS NOS CÓDIGOS CONSTANTES DESTA TABELA	-	20	100

[Handwritten signature]

105/9



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPEROÁ

Praça da Bandeira, 138 - Fones: (075)664 - 1101/1102/1127

Cep: 45.430-000 - Estado da Bahia - Brasil

Endereço Eletrônico Email: taperoa@cdl.com.br



Documento Assinado Digitalmente por: CHRISTIANNE MARY PEREIRA GUMARÃES - 25/02/2022 08:59:13
Acesse em: https://eicm.ba.gov.br/epp/va/validaDoc.seam Código do documento: e9ad0d2c-0f16-44af-a8e5-40878410e9fc

TABELA DE RECEITA Nº V - PARTE "B" TAXA DE LICENÇA PARA EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADES EM LOGRADOUROS PÚBLICOS MEIOS DE PUBLICIDADE EM LOGRADOUROS PÚBLICOS E EM LOCAIS EXPOSTOS AO PÚBLICO - VALORES EM UFIR

MENSAGENS TIPO ANÚNCIOS	IDE TIFI DO			PU'ICI RIA			MI A			INICA VA			OBSERVAÇÕES
	N	CA	RA	BL	TA	S/	ST	S/	VA	D	TI		
	ILU	LUM	S/	ILU	LU	S/	ILU	LU	S/	ILU	LU	S/	
	M.		M.	M	M.	M	M	M.	M	M	M.	M.	
1 - BASES PRÉ													
1.1 EXISTENTES													
MUROS	-	-	2	-	-	-	-	-	-	-	-	-	Taxa anual / m ²
- Estab. ensino	-	-	5	-	-	-	-	-	15	-	-	-	Taxa anual / m ²
- Estab.com.e serv.	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
1.2 FACHADAS DE	10	-	20	-	-	-	15	-	20	-	-	-	Taxa anual / m ²
ACESSO													
1.3 EMPENAS DE PREDIO	-	-	-	30	-	20	-	-	-	-	-	-	Taxa anual / m ²
1.4 CARROCERIAS DE													
VEÍCULOS	-	-	-	-	-	5	-	-	-	-	-	-	Taxa anual
- Leves	-	-	-	-	-	10	-	-	-	-	-	-	p/un
- Pesados	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	Taxa anual
1.5 TAPUMES	-	-	-	3	-	2	-	-	-	-	-	-	p/un
2 ENGENHOS													Taxa anual / m ²
2.1 TOLDOS	10	10	12	-	-	-	12	12	15	-	-	-	Taxa anual /
2.2 PAINÉIS	-	-	-	20	20	15	-	-	-	-	-	-	m ²
2.3 LETREIROS	8	8	5	-	-	-	10	10	15	-	-	-	Taxa anual / m ²
													Taxa anual /
2.4 OUT-DOOR/CARTAZ	-	-	-	10	10	12	-	-	-	-	-	-	m ²
MURAL (até 30m ²)	-	-	-	5	5	3	-	-	-	-	-	-	Taxa anual / m ²
													Taxa
2.5 TABULETAS	-	-	-	-	-	8	-	-	-	-	-	-	mensal/m ² *
(até 5,00m ²)													Taxa anual / m ²
2.6 PROVISÓRIOS													
1. Faixas, Flâmulas,													
estandardtes,													
Faixas rebocadas	-	-	-	5	-	3	-	-	-	-	-	-	Taxa diária/un
2. Balões	-	-	-	40	40	30	-	-	-	-	-	-	Taxa mensal/un
3. Bóias e flutuantes	-	-	-	50	50	40	-	-	-	-	-	-	Taxa mensal/un
4. Prospectos e folhetos	-	-	-	-	-	20	-	-	-	-	-	-	Tx.diária/milhe
2.7 PELÍCULAS													
CINEMATOGRAFICAS	-	-	-	-	2	dia	-	-	-	-	-	-	Taxa por
					4	mês							unidade
					100	ano							por dia/po-
													mês/por ano



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPEROÁ

Praça da Bandeira, 138 - Fones: (075)664 - 1101/1102/1127

Cep:45 430-000 - Estado da Bahia - Brasil

Endereço Eletrônico Email: taperoa@cdl.com.br

2.8 CADEIRAS	-	-	-	-	-	2	-	-	-	-	-	-	-	Taxa anual p/un
3 ENGENHOS ESPECIAIS	-	-	-	8	8	10	-	-	-	-	-	-	-	Taxa anual / m ²
1. Com área maior que 30,00 m ²	-	-	-	2	2	3	-	-	-	-	-	-	-	Taxa mensal / m ²
2. Possuir dispositivos mecânicos e/ou eletrônicos	8	8	10	20	20	25	10	10	13	-	-	-	-	Taxa anual / m ²
3. Fixados em Marquise	8	8	10	-	-	-	10	10	13	-	-	-	-	Taxa anual / m ²
4. NEONS (luminosos com tensão 220 Volts)	-	04	-	-	20	-	-	8	-	-	-	-	-	Taxa anual / m ²
5. Na cobertura de edifícios	-	-	-	80	80	-	-	-	-	-	-	-	-	Taxa anual / m ²
6. Altera ou compõe a fachada	8	8	12	-	-	-	10	10	15	-	-	-	-	Taxa anual / m ²
4 DIVERSOS														
4.1 PROJETOR E AMPLIFICADOR	-	-	-	100	-	-	-	-	-	-	-	-	-	Tx. mensal p/un
- em veículos	-	-	-	40	-	-	-	-	-	-	-	-	-	Tx. mensal p/un
- em áreas comerciais	-	-	-	60	-	-	-	-	-	-	-	-	-	e per ponto
- em áreas públicas	-	-	-	25	-	-	-	-	-	-	-	-	-	por caixa de som
- sonorização fixa em postes	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
4.2 INDICATIVOS DE LOGRADOUROS PÚBLICOS	-	-	-	-	-	-	8	8	10	2	2	4	-	Taxa anual p/un
4.3 ENGENHOS QUE NÃO SE ENQUADRAM NAS CLASSIFICAÇÕES ACIMA	40	40	30	80	80	60	40	40	30	40	40	30	-	Taxa anual / m ²

Notas referentes à TABELA DE RECEITA Nº V - PARTE "B"

1 - A taxa referente a meios de publicidade será tributada com acréscimo de 200% quando a publicidade se referir a bebidas alcoólicas, fumo ou for escrita em língua estrangeira.

2 - Está sujeita ao pagamento do imposto sobre serviços de qualquer natureza a atividade exercida em logradouros públicos, desde que incluída na Lista de Serviços anexa à Lei nº 494/98.

3 - Quando o comércio ou prestação de serviço for realizado através de veículos da própria indústria, a taxa será cobrada com redução de 25% desde que dotados de cesta coletora de lixo.

4 - Quando a atividade for exercida por menos de 01 (um) mês, e a taxa por dia for especificada, esta deve ser igual ao total mensal dividida por 25 (vinte e cinco)



TABELA DE RECEITA Nº VI
TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS E
URBANIZAÇÃO DE ÁREAS PARTICULARES

ESPECIFICACOES **CODIGO**

ESPECIFICACOES	CODIGO
Exame de projeto de construção em geral e fiscalização da execução de: 1. Obra nova de engenharia em geral, reforma e/ou ampliação de mais de 50% da área construída total da edificação existente; P/m² ou fração da área construída total do projeto: a) Tipo Luxo b) Tipo Médio e Bom c) Tipo Popular d) Tipos Especiais	01
2. Reforma e/ou ampliação de até 50% da área construída total da edificação existente; P/m² ou fração da área construída total do projeto: a) Tipo Luxo b) Tipo Médio e Bom c) Tipo Popular d) Tipos Especiais	02
Exame de modificação em projeto de construção em geral, aprovado e com alvará ainda em vigor: 1. Que não implique em aumento da área construída total do projeto aprovado, em percentual superior a 50% e/ou do nº de unidades imobiliárias e/ou na mudança de uso do empreendimento licenciado; 1.1. P/m² ou fração de área acrescida: a) Tipo Luxo b) Tipo Médio e Bom c) Tipo Popular d) Tipos Especiais 1.2. P/m² ou fração da área construída total do projeto anteriormente aprovado: a) Tipo Luxo b) Tipo Médio e Bom c) Tipo Popular d) Tipos Especiais	03
Exame de projeto e fiscalização da execução de obras dos empreendimentos de urbanização: P/m² ou fração da área total do projeto: 1. Arruamento, parcelamento, urbanização, paisagismo e outros	04

[Handwritten signature]



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPEROÁ

Praça da Bandeira, 138 - Fones. (075)664 - 1101/1102/1127

Cep: 45.430-000 - Estado da Bahia - Brasil

Endereço Eletrônico Email: taperoa@cdl.com.br

CODIGO	ESPECIFICACOES	UFIR
04	Exames de modificação de projeto aprovado dos empreendimentos de urbanização com alvará em vigor:	
	1. Que não implique em aumento da área total do projeto anteriormente aprovado em percentual superior a 50%:	
	1.1 P/m ² de área total do projeto anteriormente aprovado:	0,02
	1.2 P/m ² de área acrescida do projeto anteriormente aprovado:	0,04
05	2. Que implique em aumento da área total do projeto anteriormente aprovado em percentual superior a 50%:	
	2.1 P/m ² ou fração da área total do projeto:	0,04
	Exame de projeto específico e fiscalização da execução de obras de:	
	1. Terraplanagem e/ou escavação.	0,04
	P/m ² ou fração do volume de terra a ser terraplenado ou retirado	
	2. Tapumes, andaimes, plataformas de segurança, muro divisória p/metro linear ou fração da área da instalação	0,02
	3. Elevadores, monta-cargas, escadas rolantes e outros equipamentos.	
	P/m ² ou fração da área total para instalação do equipamento	0,02
06	Projetos complementares da infra-estrutura e projeto de prevenção contra incêndio e pânico.	
	1. P/m ² ou fração de área total do projeto e / ou área construída total do projeto	0,02
07	Fiscalização de obra de demolição:	
	Por pavimento	100
08	Reparos gerais, quando em ato administrativo especificado de acordo com os valores declarados que se seguem:	
	Até 100 UFIR	
	De mais de 100 até 400 UFIR	6
	De mais de 400 até 1.000 UFIR	25
	De mais de 1.000 até 1.500 UFIR	50
	De mais de 1.500 até 2.000 UFIR	70
De mais de 2.000 até 3.000 UFIR	90	
De mais de 3.000 até 4.000 UFIR	120	
		140